

**:: Ano III – Número 42 :: 2ª QUINZENA DE ABRIL DE 2007 ::**

 Os acórdãos, as ementas, as decisões do STF e do STJ e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho  
**Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

Mario Chaves  
Maria Helena Mallmann  
Ricardo Carvalho Fraga  
**Comissão da Revista**

Adriana Pooli  
Diana Schmeling Messias  
Luís Fernando Matte Pasin  
Sidnei Gomes da Silva  
Tamira Kiszewski Pacheco  
Wilson da Silveira Jacques Junior  
**Equipe Responsável**

Sugestões e informações: (51) 3255.2140  
Contatos: [revistaeletronica@trt4.gov.br](mailto:revistaeletronica@trt4.gov.br)

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)  
[textos](#)

## Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF
4. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ
5. Notícias
6. Indicações de Leitura
7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

## Índice

### 1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. Danos material e moral. Acidente do trabalho. Limpeza em máquina de secar fumo. Lesão permanente na mão. Redução da capacidade laboral. Falta de orientação ao empregado. Ausência de medidas de segurança preventivas. Nexo causal presente. Culpa do empregador. Mantido o *quantum* indenizatório pelo dano moral. Pensionamento vitalício devido desde o momento da configuração do dano. Constituição de capital determinada. Inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, arts. 927 e 950 do Código Civil, art. 818 da CLT, art. 333 do CPC e Súmula nº 229 do Supremo Tribunal Federal.  
(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Processo nº 03068-2005-733-04-00-0 RO. Publicação em 03.04.2007). ..... 11
- 1.2. Danos materiais e morais. Doença profissional equiparada a acidente do trabalho. Perda auditiva parcial. Lesão em grau leve. Irreversibilidade. Redução da capacidade laboral. Concausa. Ausência de medidas preventivas de segurança pelo empregador. Pensionamento vitalício devido desde o momento da configuração do dano. Adoção da tabela DPVAT como referencial para determinação do *quantum* reparatório patrimonial. Arbitramento em 10% do salário do empregado. Constituição de capital determinada. Manutenção do valor indenizatório pelo dano moral. Inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, art. 159 da CLT, arts. 186, 398, 927 e 962 do Código Civil, art. 475-Q do CPC, art. 20 da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 289 do Tribunal Superior do Trabalho.  
(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 00229-2006-403-04-00-8 RO. Publicação em 30.03.2007). ..... 14
- 1.3. Danos patrimonial e moral. Competência em razão da matéria. Demanda proposta antes da vigência da E.C. nº 45/04. Sentença prolatada após a alteração constitucional. Incompetência da Justiça do Trabalho afastada. Lesão na fase pré-contratual. Art. 114 da Constituição Federal e arts. 186, 389 e 927 do Código Civil.  
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Processo nº 00810-2003-012-04-00-5 RO. Publicação em 02.04.2007). ..... 18

▲ volta ao sumário

### 2. Ementas Selecionadas

- 2.1. Abandono de emprego. Requisitos. Ausência do empregado por período superior a 30 dias e intenção de não mais trabalhar.  
- 4ª Turma (Processo nº 00490-2004-007-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 28.03.2007. .... 21

2.2.	<b>Agravo de petição. Execução de contribuições sociais destinadas a terceiros. Incompetência. Seguro de Acidente de Trabalho. Natureza previdenciária. Competência da Justiça do Trabalho para apuração e cobrança do valor do crédito previdenciário. Inciso I, alínea a, e inciso II, ambos do art. 195 da Constituição Federal; inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91; parágrafo primeiro, A e B, do art. 879 da CLT; Instrução Normativa nº 100 do INSS.</b>	
	- 5ª Turma (Processo nº 00093-2005-851-04-00-1 AP). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 03.04.2007. ....	21
2.3.	<b>Acidente do trabalho. Indenização. Prescrição. Ato ilícito do empregador. Reparação de natureza civil. Inaplicabilidade dos prazos previstos para os créditos trabalhistas.</b>	
	- 5ª Turma (Processo nº 01715-2005-401-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 03.04.2007. ....	21
2.4.	<b>Adicionais de insalubridade e de periculosidade. Administração pública. Supressão de pagamento sem novo laudo negativo. Ilegalidade.</b>	
	- 4ª Turma (Processo nº 00859-2005-231-04-00-4 REO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 28.03.2007. ....	21
2.5.	<b>Agravo de petição. Arrematação. Imissão na posse. Competência da Justiça do Trabalho para assegurar ao arrematante a aquisição do domínio e da posse do bem expropriado.</b>	
	- 3ª Turma (Processo nº 10236-1997-221-04-01-4 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 30.03.2007. ....	21
2.6.	<b>Agravo de petição. Atualização monetária. Critérios adotados na execução provisória. Ausência de insurgência da parte. Impossibilidade de modificação no momento da adequação dos cálculos ao título definitivo.</b>	
	- 8ª Turma (Processo nº 01343-1997-402-04-00-7 AP). Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 02.04.2007. ....	21
2.7.	<b>Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Acordo firmado após o início da execução. Manutenção do crédito do INSS assegurado no título executivo.</b>	
	- 4ª Turma (Processo nº 00538-2000-661-04-00-0 AP). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 28.03.2007. ....	22
2.8.	<b>Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Fato gerador. Efetivo recebimento dos valores pelo trabalhador. Não-incidência das multas e juros pretendidos pelo INSS.</b>	
	- 3ª Turma (Processo nº 00038-2005-831-04-00-7 AP). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Publ. DOE-RS: 30.03.2007. ....	22
2.9.	<b>Agravo de petição. Decisão de natureza terminativa. Arquivamento do feito com liberação de valores às partes. Agravo de instrumento provido. Alínea "a" do art. 897 da CLT.</b>	
	- 3ª Turma (Processo nº 02088-1995-122-04-01-0 AI). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 26.03.2007. ....	22
2.10.	<b>Agravo de petição. Embargos de terceiro. Penhora de bem imóvel. Contrato de promessa de compra-e-venda não-averbado no Registro de Imóveis. Ilegitimidade da terceira-embargante para buscar a desconstituição da constrição judicial. Discussão do direito de regresso cabível no foro competente.</b>	
	- 5ª Turma (Processo nº 00307-2006-006-04-00-0 AP). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 03.04.2007. ....	22
2.11.	<b>Agravo de petição. Honorários assistenciais. Base de cálculo. Valor líquido da condenação apurado na execução da sentença. Parágrafo primeiro do art. 11 da Lei nº 1.060/50.</b>	
	- 3ª Turma (Processo nº 01104-2001-004-04-00-4 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 26.03.2007. ....	22

2.12.	<a href="#">Agravo de petição. Massa falida. Multa moratória aplicada pela fiscalização do trabalho. Natureza administrativa da penalidade. Impossibilidade de cobrança. Inciso III do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e Súmulas nºs 192 e 565, ambas do Supremo Tribunal Federal.</a>	
	- 3ª Turma (Processo nº 02143-2005-018-04-00-5 AP). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 26.03.2007.....	22
2.13.	<a href="#">Agravo de petição. Pagamentos efetuados no curso da execução. Ordem de imputação. Juros. Aplicação do disposto no art. 354 do Código Civil.</a>	
	- 5ª Turma (Processo nº 00008-1992-013-04-00-8 AP). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 03.04.2007 .....	22
2.14.	<a href="#">Agravo de petição. Recuperação judicial. Transcurso do prazo de 180 dias contados do deferimento. Improrrogabilidade da suspensão da execução. Parágrafos quarto e quinto do art. 6º da Lei nº 11.101/05.</a>	
	- 5ª Turma (Processo nº 00025-1999-026-04-00-8 AP). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 27.03.2007. ....	22
2.15.	<a href="#">Agravo de petição. Redirecionamento da execução para ex-sócio. Condenação relativa a período em que não mais fazia parte da sociedade. Determinação de afastamento do pólo passivo.</a>	
	3ª Turma (Processo nº 00616-2000-007-04-00-1 AP). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 26.03.2007.....	23
2.16.	<a href="#">Agravo de petição. Requisição de pequeno valor. Critério para caracterização. Montante devido a cada litisconsorte. Parágrafo quarto do art. 100 da Constituição Federal.</a>	
	- 3ª Turma (Processo nº 00449-1991-102-04-00-3 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 30.03.2007. ....	23
2.17.	<a href="#">Agravo de petição. Requisição de pequeno valor. Teto fixado por lei municipal depois do trânsito em julgado da sentença de liquidação. Inaplicabilidade. Observância do limite constitucional. Parágrafo terceiro do art. 100 da Constituição Federal e art. 87 do ADCT.</a>	
	- 5ª Turma (Processo nº 00554-2002-103-04-00-2 AP). Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 27.03.2007. ....	23
2.18.	<a href="#">Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Plano de assistência médica. Supressão de direitos não-autorizada, salvo em relação àqueles cuja fruição esteja prejudicada pela própria suspensão.</a>	
	- 4ª Turma (Processo nº 00313-2003-003-04-00-6 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 28.03.2007. ....	23
2.19.	<a href="#">Aviso-prévio indenizado. Integração no tempo de serviço para todos os fins. Parágrafo sexto do art. 487 da CLT e O.J. nº 82 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.</a>	
	- 3ª Turma (Processo nº 00815-2005-015-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 30.03.2007.....	23
2.20.	<a href="#">Competência. Ação de cobrança. Honorários advocatícios. Relação de trabalho afastada. Configuração de relação de consumo. Incompetência da Justiça do Trabalho. Inciso I do art. 114 da Constituição Federal.</a>	
	- 4ª Turma (Processo nº 00435-2006-541-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publ. DOE-RS: 28.03.2007.....	23
2.21.	<a href="#">Contrato de trabalho. Acúmulo de funções. Radialista. Exercício no mesmo setor/atividade. Adicional salarial devido. Labor em diferentes setores/atividades. Reconhecimento de contratos de trabalho distintos. Decreto nº 84.134/79.</a>	
	- 4ª Turma (Processo nº 80033-2005-871-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publ. DOE-RS: 28.03.2007.....	23
2.22.	<a href="#">Dano moral. Doença ocupacional. Redução da capacidade auditiva. Ausência de cautelas preventivas por parte do empregador. Indenização devida.</a>	
	- 3ª Turma (Processo nº 01321-2005-402-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 30.03.2007.....	23

2.23.	Dano moral. Indenização. Prescrição. Natureza civil da pretensão. Inaplicabilidade dos prazos previstos para os créditos trabalhistas. - 4ª Turma (Processo nº 00322-2006-010-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 28.03.2007. ....	24
2.24.	Dano moral. Trabalhador vítima de injúria e humilhações advindas de superior hierárquico. Ato ilícito caracterizado. Elevação do valor da indenização. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do caráter ressarcitório-sancionatório. Incisos III e IV do art. 1º, inciso X do art. 5º e inciso III e <i>caput</i> do art. 170, todos da Constituição Federal; art. 186 do Código Civil. - 8ª Turma (Processo nº 00965-2004-025-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 02.04.2007. ....	24
2.25.	Danos material e moral. Doença profissional. Redução parcial da capacidade laborativa. Lesões irreversíveis. Responsabilidade do empregador. Indenizações devidas. Majoração do pensionamento vitalício. - 1ª Turma (Processo nº 00275-2005-561-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 29.03.2007. ....	24
2.26.	Estabilidade provisória. Fechamento de filial. Membro de CIPA. Inexistência de vantagem pessoal. Garantia destinada ao exercício do mandato. Despedida arbitrária não-configurada. Reintegração incabível. Indenização indevida. Súmula nº 339 do Tribunal Superior do Trabalho. - 4ª Turma (Processo nº 01085-2005-291-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 28.03.2007. ....	24
2.27.	Execução fiscal. Multa administrativa aplicada por órgão de fiscalização do trabalho. Natureza não-tributária do débito. Descabimento de juros de mora pela taxa SELIC. Lei nº 9.065/95. - 5ª Turma (Processo nº 01356-2005-231-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 27.03.2007. ....	24
2.28.	Honorários periciais. Sucumbente beneficiário da justiça gratuita. Instituição de rubrica no orçamento do TRT-4ª Região para cobertura da despesa. Responsabilização da União afastada. - 8ª Turma (Processo nº 00735-2004-122-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE-RS: 02.04.2007. ....	24
2.29.	Horas extras. Contagem de minutos. Normas coletivas. Previsão contra <i>legem</i> . Obstáculo ao direito dos trabalhadores. Prevalência da norma de ordem pública sobre a autonomia da vontade. Parágrafo primeiro do art. 58 da CLT. - 3ª Turma (Processo nº 00928-2005-511-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Publ. DOE-RS: 30.03.2007. ....	25
2.30.	Horas extras. Intervalo entre jornadas. Objetivo. Recomposição biológica do trabalhador. Inobservância do período mínimo de onze horas. Adicional por serviço extraordinário devido. Art. 66 da CLT. - 4ª Turma (Processo nº 00203-2005-020-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 28.03.2007. ....	25
2.31.	Horas extras. Intervalo intrajornada. Redução. Previsão em norma coletiva. Invalidez. Parágrafo terceiro do art. 71 da CLT, Súmula nº 110 e O.J. nº 342 da SDI-I, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. - 1ª Turma (Processo nº 01196-2005-013-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 29.03.2007. ....	25
2.32.	Horas extras. Regime "12x36". Inexistência de incompatibilidade entre as normas constitucional e da CLT. Irregularidade da jornada superior a dez horas. Devido o adicional por serviço extraordinário em relação à 11ª e à 12ª horas diárias. Inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, art. 59 da CLT e Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho. - 3ª Turma (Processo nº 00632-2005-018-04-00-2 REO/RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 30.03.2007. ....	25

2.33.	Horas extras. Registros de horário. Empresa com menos de dez empregados. Inexigibilidade de manutenção da anotação diária do ponto. Ônus da prova do empregado. Parágrafo segundo do art. 74 da CLT. - 4ª Turma (Processo nº 00431-2005-451-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 28.03.2007 .....	25
2.34.	Horas extras. Uniforme. Troca. Incumbência do empregado decorrente do poder diretivo do empregador. Tempo despendido. Cômputo na duração da jornada de trabalho. - 4ª Turma (Processo nº 00782-2006-771-04-00-3 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 28.03.2007 .....	25
2.35.	Justa causa. Falta grave. Configuração. Acesso a páginas da <i>internet</i> de conteúdo expressamente proibido pelo empregador. Empregado ciente da restrição. Rescisão indireta não-caracterizada. - 1ª Turma (Processo nº 00635-2005-020-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 29.03.2007 .....	26
2.36.	Nulidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Hipótese de "documento novo" não-configurada. Juntada extemporânea à defesa.- 5ª Turma (Processo nº 00058-2006-027-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 27.03.2007 .....	26
2.37.	Precatório. Atraso injustificado no pagamento. Prática reiterada e contumaz do Poder Público. Afronta à normatividade do Estado e ao bem comum. Ato atentatório à dignidade da justiça. Aplicação de multa. Competência do juiz da execução. Parágrafo primeiro do art. 100 da Constituição Federal, inciso II do art. 659 da CLT e art. 601 do CPC. - 8ª Turma (Processo nº 02234-1982-014-04-00-8 AP). Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 02.04.2007 .....	26
2.38.	Prescrição. Inocorrência de interrupção do prazo. Ausência de identidade da causa de pedir e do pedido em ação pretérita. Inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. - 4ª Turma (Processo nº 00296-2006-304-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 28.03.2007 .....	26
2.39.	Prescrição total. Não-ocorrência. Supressão de comissões. Obrigação de trato sucessivo. - 3ª Turma (Processo nº 02709-2005-104-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 30.03.2007 .....	26
2.40.	Responsabilidade subsidiária. Inexistência. Empresa de capitalização. Vedação ao agenciamento de seus próprios produtos. Exigência legal de intermediação por terceiros. Art. 9º do Decreto nº 56.903/65. - 5ª Turma (Processo nº 00491-2004-009-04-00-6 RO). Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 03.04.2007 .....	26
2.41.	Salário. Acúmulo de funções. Vendedor e cobrador. Atividades compatíveis entre si e contidas nos limites do <i>jus variandi</i> do empregador. Inexistência de prova em contrário. Parágrafo único do art. 456 da CLT. - 5ª Turma (Processo nº 01332-2002-008-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 03.04.2007 .....	27
2.42.	Salário. Comissões. Estornos decorrentes da inadimplência dos clientes, ou do atraso no pagamento, relativos a vendas feitas pelo empregado. Risco da atividade empresarial. Descontos ilícitos. - 5ª Turma (Processo nº 00537-2005-017-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 27.03.2007 .....	27
2.43.	Uniformes. Troca. Cômputo do tempo despendido como à disposição do empregador. - 3ª Turma (Processo nº 00628-2006-771-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 26.03.2007 .....	27

2.44. Vínculo de emprego. Reconhecimento. Estágio. Inexistência de experiência prática na linha de formação do estagiário. Inobservância da Lei nº 6.494/77. - 4ª Turma (Processo nº 02061-2005-733-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 28.03.2007. ....	27
--	----

▲ volta ao sumário

### 3. Decisão do Supremo Tribunal Federal - STF

<b>Decisões do Supremo Tribunal Federal publicadas de 14 a 22 de março de 2007, envolvendo matéria trabalhista e processual.....</b>	<b>28</b>
--	-----------

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br) – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

▲ volta ao sumário

### 4. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

<b>Decisões do Superior Tribunal de Justiça publicadas 06 a 22 de março a 02 de março de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.....</b>	<b>30</b>
--	-----------

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br) – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

▲ volta ao sumário

### 5. Notícias

#### 5.1. Supremo Tribunal Federal - STF ([www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)).

5.1.1. Mandado de segurança contra ato do TST é remetido para tribunal competente. <i>Veiculada em 02.04.2007.....</i>	32
5.1.2. Lei distrital sobre contratos entre empresas e a administração pública é julgada inconstitucional. <i>Veiculada em 02.04.2007.....</i>	32

#### 5.2. Superior Tribunal de Justiça ([www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)).

##### 5.2.1. Informativo nº 314. Período: 19 a 23 de março de 2007.

Terceira Turma	
Prescrição patrimonial. Declaração. Ofício.....	33
Quarta Turma	
Ação anulatória. Laudo. Avaliação. Imóvel arrematado.....	33

5.2.2. A correção monetária sobre indenização por dano moral só incide a partir da condenação. <i>Veiculada em 09.04.2007.</i>	34
---	----

### **5.3. Tribunal Superior do Trabalho ([www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)).**

5.3.1. Empregado perde estabilidade sindical com o fechamento da Mitsubishi (RR-11/2006-100-03-00.5). <i>Veiculada em 29.03.2007.</i>	34
5.3.2. Aposentado por invalidez da Telemar garante complementação (E-RR 757 506/2001.0). <i>Veiculada em 29.03.2007.</i>	34
5.3.3. Estabilidade pré-eleitoral só cabe onde houver eleição (E-ED-RR-495.399/1998.1). <i>Veiculada em 29.03.2007.</i>	35
5.3.4. Empresa é multada por insistir em tese "disparatada" (AIRR 102/2000-008-17-00.1). <i>Veiculada em 30.03.2007.</i>	36
5.3.5. Ferrobán pagará gratificação de férias mesmo após vigência de acordo (RR-401/2005-131-15-00.7). <i>Veiculada em 30.03.2007.</i>	37
5.3.6. TST mantém justa causa de empregado demitido por cobrar suborno (RR-88517/2003-900-04-00.5). <i>Veiculada em 30.03.2007.</i>	38
5.3.7. Acidente de trabalho não gera estabilidade em contrato por tempo determinado (RR-570/2005-655-09-00.0). <i>Veiculada em 02.04.2007.</i>	39
5.3.8. Trabalhadores de transporte urbano podem ter redução de horário de almoço (RR-204/2004-072-02-00.5). <i>Veiculada em 02.04.2007.</i>	39
5.3.9. JT nega indenização a pedreiro que perdeu dois dedos da mão (AIRR-2923/2005-026-12-40.0). <i>Veiculada em 02.04.2007.</i>	40
5.3.10. Intervalo de almoço para rurícola deve seguir usos e costumes da região (RR 204/2005-241-06-00.2). <i>Veiculada em 03.04.2007.</i>	41
5.3.11. TST garante direito de empregada doméstica a férias proporcionais (RR 759.894/2001.3). <i>Veiculada em 03.04.2007.</i>	42
5.3.12. TST: ilicitude do jogo do bicho afasta vínculo de emprego (RR-24.384/2002-900-06-00.7). <i>Veiculada em 03.04.2007.</i>	42
5.3.13. Professor que dava mais de quatro aulas por dia ganha hora extra (AIRR 1276/2003-013-10-40.2). <i>Veiculada em 09.04.2007.</i>	43
5.3.14. Estagiária será indenizada por doença adquirida no local de trabalho (RR-417/2005-015-12-00.9). <i>Veiculada em 09.04.2007.</i>	44
5.3.15. Empregada que perdeu dedos em máquina de cortar fraldas será indenizada (RR- 1170/2002-108-03-00.4). <i>Veiculada em 10.04.2007.</i>	45
5.3.16. TST afasta multa do artigo 477 aplicada a clínica odontológica (RR-1334/2005-019-03-40.6). <i>Veiculada em 10.04.2007.</i>	46

5.3.17. TST isenta CVRD de dívida trabalhista de pintor de obra (RR 254/2002-006-17-00.3). Veiculada em 10.04.2007.....	46
--	----

#### **5.4. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (www.tj.rs.gov.br).**

Vítima de disparo no local de trabalho será indenizada (Proc. 70012874905). Veiculada em 02.04.2007. ....	47
--	----

▲ volta ao sumário

## **6. Indicações de Leitura**

### **6.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 279. Março de 2007.**

6.1.1. "Arbitragem no Direito Individual do Trabalho". GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa.....	49
6.1.2. "Artigo 54 da Lei Complementar nº 123/06 e Súmula nº 377 do TST - Representação em Juízo - Breves Considerações sobre a Preposição em Microempresas e Empresas de Pequeno Porte". SANTA MARIA, Filipe Diffini.....	49
6.1.3. "As OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) e a Administração Pública - Intermediação Fraudulenta de Mão-de-Obra sob uma Nova Roupagem Jurídica". SANTOS, Enoque Ribeiro dos. ....	49
6.1.4. "Aspectos da Relevância, Transcendência ou Repercussão Geral". CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. JORGE NETO, Francisco Ferreira. ....	49
6.1.5. "Indenização pela Perda de uma Chance". MELO, Raimundo Simão de. ....	49
6.1.6. "O Dano Moral na Justiça do Trabalho e o Poder de Comando do Empregador - Previsões Legais de Indenização". MACIEL, José Alberto Couto.....	49
6.1.7. "Pronúncia de Ofício de Prescrição Trabalhista". ROMITA, Arion Sayão.....	49

### **6.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 213. Março de 2007.**

6.2.1. "A Responsabilidade Civil do Empregador por Acidentes do Trabalho". TEIXEIRA, Edy Wilson Biava.....	49
6.2.2. "Extensão dos Deveres Decorrentes do Contrato de Emprego para a Vida Pessoal do Empregado". MARTINS, Thais Macedo. ....	50
6.2.3. "Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho: Nova Análise após a Emenda Constitucional nº 45, de 2004". MOLINA, André Araújo. ....	50
6.2.4. "Honorários de Advogado no Processo do Trabalho". MARTINS, Sérgio Pinto. ....	50
6.2.5. "O Dano Moral no Direito do Trabalho: Prescrição e Intertemporalidade". LORA, Ilse Marcelina Bernardi. ....	50

### 6.3. Disponíveis na Internet.

6.3.1. "A classificação das ações face à recente reforma processual civil". ROESLER, Átila Da Rold.....	50
6.3.2. "A Emenda Constitucional nº 45 como fator de aperfeiçoamento do sistema material de proteção ao trabalho". MORAES, Paulo Douglas Almeida de.....	50
6.3.3. "A nova disciplina do transporte rodoviário de cargas, prestado por terceiro, mediante remuneração, na perspectiva trabalhista". FREITAS, Márcia Adriana Araújo.....	50
6.3.4. "A prescrição das ações de responsabilidade civil na Justiça do Trabalho". MOLINA, André Araújo.....	50
6.3.5. "Inovações tecnológicas a serviço do credor: aspectos da penhora por meio eletrônico". DONIZETTI, Elpídio.....	50
6.3.6. "Prescrição na indenizatória por acidente do trabalho. Disciplina contida na Constituição Federal e no Código Civil". PALAIA, Nelson. Advogado.....	51

[▲ volta ao sumário](#)

## 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

*Prof. Adalberto J. Kaspary*

Procrastinar.....	52
-------------------	----

[▲ volta ao sumário](#)

## 1. Acórdãos Selecionados

**1.1. Danos material e moral. Acidente do trabalho. Limpeza em máquina de secar fumo. Lesão permanente na mão. Redução da capacidade laboral. Falta de orientação ao empregado. Ausência de medidas de segurança preventivas. Nexo causal presente. Culpa do empregador. Mantido o *quantum* indenizatório pelo dano moral. Pensionamento vitalício devido desde o momento da configuração do dano. Constituição de capital determinada. Inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, arts. 927 e 950 do Código Civil, art. 818 da CLT, art. 333 do CPC e Súmula nº 229 do Supremo Tribunal Federal.**

(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Processo nº 03068-2005-733-04-00-0 RO. Publicação em 03.04.2007).

**EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO.** Hipótese em que restou comprovada a culpa da reclamada pelo acidente de trabalho sofrido pelo autor, cabendo atribuir àquela a responsabilidade civil e a conseqüente condenação ao pagamento de indenização por dano moral e pensionamento vitalício. Provimento negado ao recurso da reclamada.

(...)

### **ISTO POSTO:**

#### **RECURSO DA RECLAMADA.**

##### **1. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO.**

Pleiteia a reclamada a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de indenização por dano moral e pensão mensal vitalícia, decorrentes de acidente de trabalho. Sustenta, em síntese, que a prova colimada aos autos demonstra a inexistência de culpa sua no evento lesivo, bem como ter havido negligência do reclamante quanto ao cumprimento das normas de segurança ditadas pela empresa, do que decorreu o infortúnio.

Acaso mantida a decisão, pretende ver reduzido de oitenta para cinco salários mínimos o valor fixado a título de danos morais.

Trata-se, no caso, de acidente do trabalho ocorrido nas dependências da reclamada. Tal fato restou incontroverso nos autos. Quando realizava a limpeza de cilindro de sacador de fumo, o reclamante teve sua mão direita presa na engrenagem da máquina, sofrendo as lesões descritas no histórico de exame físico juntado às folhas 123/125 dos autos, realizado pelo Departamento Médico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado.

A responsabilidade civil será imputada apenas quando restar configurada a hipótese do art. 927 do novo Código Civil, *verbis*: "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*"

Da interpretação da norma citada, conclui-se que a obrigação de indenizar nasce a partir do momento em que fica demonstrado o nexos de causalidade entre o dano ao bem jurídico protegido e o comportamento do agente.

Nos termos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, a prova incumbe à parte que alega o fato.

Necessária se faz a comprovação da responsabilidade do agente, pela ofensa ao bem jurídico protegido. Quer se trate de dano moral, quer de dano material, a obrigação de indenizar somente pode existir quando demonstrado o nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem o consentimento do titular ou autorização do ordenamento jurídico.

Ademais, a indenização pelo dano moral, especificamente, decorre da lesão sofrida pela pessoa, em sua esfera de valores eminentemente ideais, como a dignidade, a honra, a boa fama, a integridade física e psíquica, a imagem.

Na forma do disposto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, a prova incumbe à parte que alega. No caso concreto, a prova produzida favorece, de forma segura, a tese lançada na petição inicial.

Como dito, restou incontroverso nos autos que o reclamante, quando realizava a limpeza de cilindro de secador de fumo, nas dependências da demandada, teve sua mão direita presa na engrenagem da máquina, sofrendo as lesões descritas no histórico de exame físico juntado às folhas 123/125 dos autos, realizado pelo Departamento Médico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado. O evento lesivo decorreu de ato ilícito da reclamada, consubstanciado em omissão e negligência (artigos 186 e 927 do Código Civil). A prova testemunhal aponta no sentido de que ao reclamante foi permitido, sem qualquer orientação, realizar tarefa de limpeza da máquina, cuja engrenagem era exposta e desprovida de qualquer tipo de proteção, sem interromper o respectivo funcionamento. Também não há notícia de que tenha sido fornecido ao autor qualquer equipamento de proteção, apto a evitar ou minimizar o acidente.

A primeira testemunha do reclamante, L. C. A., disse que "... o reclamante estava limpando a máquina; que nunca ouviu ninguém falar que a máquina tinha que ser desligada para ser limpa" (fl.182).

A segunda testemunha do reclamante, D. T. dos S., disse "que enxergou o acidente: que o reclamante estava limpando e sua mão trancou na engrenagem; que para retirar a mão do reclamante tiveram que desligar a máquina e fazer o cilindro dar a volta; que a limpeza das engrenagens sempre foram com a máquina em funcionamento; (...) que não tinha palestras ou cursos explicando modo seguro de limpar a máquina; que nem o chefe explicava modos de segurança; que a engrenagem da máquina era exposta" (fl. 183).

A testemunha da reclamada, A. A. S., afirma que o encarregado teria dado ordem no sentido de que a limpeza da máquina fosse levada a efeito com o equipamento desligado, mas diz em seguida não ter ouvido tal ordem (fl. 183).

Nesse contexto, a responsabilidade da reclamada em relação ao acidente sofrido resta indubitável no caso, porquanto inexistente qualquer comprovação de que o reclamante tenha utilizado a máquina que o vitimou com negligência ou descuido, não se podendo concluir pela culpa exclusiva ou mesmo concorrente deste, alegada pela defesa.

Examina-se a questão atinente ao valor arbitrado à indenização.

[◀ volta ao índice](#)

Uma das maiores dificuldades apresentadas ao julgador é a quantificação da indenização de dano moral. Esta traz ao plano pecuniário a medida de lesão subjetiva advinda de abalo emocional, o que em tese seria imensurável. Sobre o assunto, cite-se a doutrina de Carlos Alberto Gonçalves, *in* Direito das Obrigações, 2ª ed. Ed. Saraiva, pág. 93: "*Tem se tornado tormentosa na jurisprudência, por falta de critérios objetivos, a tarefa de traçar os contornos, os limites e a extensão do dano moral, para saber quais fatos configuram ou não o dano moral. Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral, 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.'* (...). Mais adiante, refere o autor, fl. 97: "*Há controvérsias a respeito da natureza jurídica da reparação do dano moral. Tem prevalecido o entendimento dos que vislumbram, na hipótese, duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo em que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuar o sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, com fator de desestímulo, a fim de que não se volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.*".

No caso, houve evidente resultado lesivo ao estado físico do empregado importando em interferência na sua vida íntima e ainda no âmbito de seu trabalho, restando configurado o abalo moral alegado. Entretanto, a quantificação do dano deve ser em um patamar que não cause ao agressor extremo sacrifício a satisfazer a indenização e, ao mesmo tempo, não proporcione vantagens desproporcionais ao ofendido.

O autor restou mutilado com o acidente ocorrido, evidenciando que o valor fixado pelo julgador *a quo* mostra-se condizente ao contexto fático-probatório dos autos e aos critérios de razoabilidade pelo acidente sofrido. A quantificação arbitrada perfaz parâmetro de bom senso à situação de fato ocorrida nos presentes autos, sendo medida razoável a manutenção da sentença.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

## 2. PENSIONAMENTO VITALÍCIO.

A reclamada manifesta inconformidade contra o deferimento de pensão mensal e vitalícia ao reclamante, no valor de 36% do salário da época do acidente, computados os reajustes normais da categoria, em parcelas vencidas e vincendas, desde a data do acidente. Alega, em suma, que o autor em nenhum momento ficou desassistido, já que usufruiu de auxílio-doença e agora usufrui de aposentadoria concedida pelo INSS. Além disso, sustenta, a lesão sofrida não ocasionou invalidez, conforme demonstrado no laudo médico realizado pelo Departamento Médico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado (fl.124), de forma que a acumulação de proventos integrais de aposentadoria por invalidez com pensionamento vitalício implica em enriquecimento sem causa do reclamante.

Acaso mantida a condenação, postula no sentido de que o pensionamento seja fixado a contar da data do ajuizamento da ação, quando o reclamante manifestou necessidade em percebê-lo.

Dispõe o art. 950 do Código Civil:

***"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu." (grifo nosso).***

Portanto, o direito ao pensionamento ocorre acaso haja redução da capacidade laboral, possuindo como escopo a recomposição do *status quo* do empregado no momento do infortúnio, além de compensar possíveis perdas a que está sujeito como empregado em decorrência da incapacidade laboral, correspondendo à proporção da redução da capacidade laborativa.

A conclusão exarada no laudo realizado no Departamento Médico Judiciário do Estado (fls. 123/125) é no sentido de que, para fins de cálculo de indenização, de acordo com a tabela DPVAT, as seqüelas permanentes sofridas pelo reclamante são quantificadas em 60% de 60 (perda total do uso de uma das mãos), com resultado final de 36% (trinta e seis por cento), tendo havido redução de capacidade laborativa.

Assim, devidamente apurada em laudo técnico a redução da capacidade laborativa, o reclamante tem direito a um pensionamento vitalício correspondente a essa redução de capacidade para o trabalho.

Por fim, a percepção de proventos de aposentadoria com pensionamento vitalício não implica em enriquecimento ilícito do reclamante. Enquanto a pensão possui natureza civil, reparatória de ato ilícito danoso do empregador, o benefício previdenciário decorre da execução do seguro social constitucionalmente instituído, cujos patrocinadores são os próprios empregados, os empregadores e a União. Por outro lado, o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal estatui que o pagamento de seguro contra acidentes de trabalho não exclui a indenização que o empregador está obrigado a pagar quando incorrer em dolo ou culpa. Nesse sentido também preceitua a Súmula nº 229 do STF, *in verbis*: "A indenização acidentária não exclui a do direito comum em caso de dolo ou culpa grave do empregador".

Por fim, considerando que a limitação sofrida é permanente, entende-se que o início do pensionamento seja a data do evento danoso, cabendo indeferir o pleito da reclamada no sentido de considerar-se, para tanto, a data do ajuizamento da demanda.

Nega-se provimento ao recurso.

## 3. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

A reclamada insurge-se contra a determinação de constituição de capital suficiente para assegurar o cumprimento da obrigação de pagar, deferida em sentença.

Não merece censura a decisão, tendo em vista que o art. 602 do CPC estabelece a formação de capital em casos como o da presente ação.

Nega-se provimento.

(...)

**1.2. Danos materiais e morais. Doença profissional equiparada a acidente do trabalho. Perda auditiva parcial. Lesão em grau leve. Irreversibilidade. Redução da capacidade laboral. Concausa. Ausência de medidas preventivas de segurança pelo empregador. Pensionamento vitalício devido desde o momento da configuração do dano. Adoção da tabela DPVAT como referencial para determinação do *quantum* reparatório patrimonial. Arbitramento em 10% do salário do empregado. Constituição de capital determinada. Manutenção do valor indenizatório pelo dano moral. Inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, art. 159 da CLT, arts. 186, 398, 927 e 962 do Código Civil, art. 475-Q do CPC, art. 20 da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 289 do Tribunal Superior do Trabalho.**

(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 00229-2006-403-04-00-8 RO. Publicação em 30.03.2007).

**EMENTA: (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSIONAMENTO.** Tendo-se em vista as circunstâncias do caso concreto - a idade do reclamante, o tempo de serviço prestado a ré, o grau leve da lesão sofrida e sua irreversibilidade, a ausência de incapacidade total para o trabalho, bem como as causas não-ocupacionais que contribuíram para a lesão -, arbitra-se que o valor do pensionamento mensal e vitalício deva corresponder a 10% do salário percebido pelo reclamante quando de seu desligamento da reclamada. Impõe-se à reclamada constituir capital, nos termos do art. 475-Q do CPC, para a garantia do pensionamento mensal e vitalício a que foi condenada.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

## **2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSIONAMENTO**

Pretende o recorrente a reforma da sentença que indeferiu o pedido de danos materiais, na forma de pensionamento mensal. Sugere que o valor do pensionamento seja pelo menos igual a 50% do salário de contribuição, calculado desde a data em que ocorreu o acidente até quando o autor atingir 72,6 anos de idade.

Analisa-se.

Esclarece a sentença, à fl. 553/carmim ("sic") que:

(...).

*O conjunto probatório dos autos não ampara a pretensão do autor de pensão mensal e vitalícia tendo em vista que o laudo ortopédico não concluiu pelo nexo causal das atividades e doença apresentada, e, ainda, ambos laudos não concluíram pela incapacidade laboral, ao contrário, foi o próprio autor que informou aos peritos médicos que está trabalhando para empresa terceirizada da antiga CTR.*

(...).

Ao contrário do entendimento do Juízo de Origem, o fato de o reclamante não ter ficado incapacitado para o trabalho e de ter permanecido em atividade, não afasta o direito à reparação do dano, decorrente da doença ocupacional, e tampouco constitui óbice à indenização pretendida. Veja-se que o perito médico, especialista em otorrinolaringologia, respondeu, à fl.429/carmim, itens 2 e 9, que "a perda auditiva do autor é compatível com sua história ocupacional". Ademais, as repetidas audiometrias realizadas entre os anos de 1990 a 1999 servem de suporte à comprovação do agravamento da perda auditiva durante a contratualidade junto à reclamada. De mais a mais, no julgamento em grau de recurso da ação de prestação acidentária proposta pelo autor frente ao INSS (fls. 47-63), ficou evidenciado o nexo causal entre a enfermidade adquirida e as atividades desempenhadas na empresa, sendo deferido o pagamento de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio doença percebido.

De sinalar que a indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional funda-se na responsabilidade subjetiva do empregador, nos termos do art. 7º, XXVIII da CF, e, o dever de indenizar, encontra previsão nos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002 (art. 159 do CC de 1916). A par disso, o dever de indenizar do empregador não exige nexos de causalidade exclusivo, podendo o trabalho ter contribuído para o fato lesivo. Nesse caso, tem-se a denominada concausa, porquanto, para o reconhecimento do liame etiológico, não é exigida exclusividade na ocorrência do

acidente, podendo o trabalho ter concorrido para o fato, ou mesmo ter introduzido uma causa a ele relacionada.

Sendo assim, a doença acometida pelo autor, classificada como doença profissional, é equiparável a acidente de trabalho, como previsto no art. 20 da Lei nº 8.213/91, a saber:

*Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Ainda que o reclamante possa exercer outras atividades, subsiste a redução parcial da sua capacidade laborativa ocasionada pelo acidente de trabalho, decorrente da doença ocupacional diagnosticada. Comprovadamente, restaram ao autor seqüelas definitivas resultantes da perda da audição, ainda que parcial, apontadas no laudo médico (hipoacusia neurosensorial bilateral de grau moderado em frequências altas), trazendo evidentes prejuízos na competitividade pelo mercado de trabalho. Pode-se dizer que o reclamante, ao ser demitido não se encontrava em igualdade de condições em relação aos demais trabalhadores de concorrer a uma vaga em um posto de trabalho, o que demanda o dever de indenizar.

A culpa também resta caracterizada, por não restar comprovado, efetivamente, ter a reclamada tomado as medidas legais preventivas de segurança e medicina do trabalho, conforme dispõe o art. 157, da CLT. Ademais, consoante entendimento manifestado na Súmula 289 do TST:

*O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento de proteção pelo empregado.*

Nesse contexto, a indenização por dano material encontra amparo no art. 950 do Código Civil de 2002, que assim dispõe:

[◀ volta ao índice](#)

*Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*

Segundo jurisprudência remansosa do Tribunal de Justiça do nosso estado, para fins de responsabilidade civil, adota-se o critério da Tabela DPVAT, relativa ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não. Mencionado seguro foi criado pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, tendo a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional.

No caso dos autos, na medida em que a lesão é irreversível e acompanhará o autor até o fim de sua vida, procede o pedido de indenização a título de danos materiais equivalente a um pensionamento. Observa-se que, sendo o caso de indenização por invalidez parcial permanente, a pensão é vitalícia. Nesse sentido, a decisão abaixo transcrita, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado:

*Acidente do Trabalho. Culpa do Empregador. Pensão Vitalícia. Décimo Terceiro Salário. (...). Estando a vítima viva, o pensionamento deverá ser vitalício, pois a lesão é permanente. Deverá incidir sobre o salário que a vítima percebia na empresa à época do fato danoso, inclusive sobre o 13º salário, que apresenta-se como complementação da remuneração. (...). (Ap. Cível 70001770379, 10ª Câmara Cível - TJRS, Rel. Des. Paulo Antônio Kretzmann, j. 19-04-2001).*

Porquanto não foi informado na perícia médica o percentual da perda auditiva do autor, não se pode precisar a depreciação que o trabalho do autor sofreu. Todavia, tendo-se em vista as circunstâncias do caso concreto - a idade do reclamante, o tempo de serviço prestado a ré, o grau leve da lesão sofrida e sua irreversibilidade, a ausência de incapacidade total para o trabalho, bem como as causas não-ocupacionais que contribuíram para a lesão -, arbitra-se que o valor do pensionamento mensal e vitalício deva corresponder a 10% do salário percebido pelo reclamante quando de seu desligamento da reclamada.

Explicita-se. A perda total da audição segundo a tabela DPVAT corresponde a 40%. Como, no caso, o autor teve perda de grau médio (50%); tem-se que 50% de 40% é igual a 20%. Considerando-se a concausa para a eclosão da redução auditiva como um todo, chega-se ao percentual de 10%. Observa-se, quanto ao início do pensionamento, que, na indenização por ato ilícito, o ressarcimento é devido desde a data em que configurada a lesão, quando se considera em mora o devedor, nos termos dos arts. 398 do CC/2002 e 962 do CC/1916. Por esse motivo, impõe-se fixar o início da pensão a contar da data da demissão do reclamante, ou seja, 11.08.1999.

Acrescenta-se que a finalidade do pensionamento é permitir ao empregado manter renda compatível com sua capacidade produtiva, sendo esta diretamente ligada ao salário que este percebia, de modo que se entende excessiva a indenização pretendida pelo autor no recurso apresentado.

Com relação à constituição de capital em relação às parcelas vincendas, ainda que não se trate, a rigor, de verba de natureza alimentar, encontra suporte no art. 475-Q do CPC (acrescentado pela Lei nº 11.232/05, que revogou o art. 602 do mesmo CPC), adotando-se o entendimento previsto na Súmula nº 313 do STJ, de seguinte teor:

*Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.*

Portanto, impõe-se à reclamada constituir capital, nos termos do art. 475-Q do CPC, para a garantia do pensionamento mensal e vitalício a que foi condenada, correspondente a 10% do salário percebido pelo reclamante quando de sua demissão.

[◀ volta ao índice](#)

### **3. DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Não se conforma o reclamante com o valor arbitrado a título de danos morais, por entender insuficiente como reparação pelo dano sofrido, ficando aquém do necessário para solver o caráter indenizatório, repressivo e preventivo da condenação.

Analisa-se.

No que tange ao "quantum" da indenização, tanto a doutrina quanto a jurisprudência não estipulam critérios matemáticos, apenas aludem que o dano moral é indenizável independentemente da maior ou menor extensão do prejuízo, embora deva ser proporcional a ele. Salienta-se, ademais, que a indenização deve considerar a duplicidade de sua finalidade, não se prestando a ser irrisória para quem a despense e nem mesmo ensejando o enriquecimento de quem a recebe, tendo ainda caráter satisfatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Sendo assim, impõe-se ao julgador considerar a gravidade da lesão, fundada no comportamento doloso ou culposos do agente, a situação econômica do agente causador da lesão, as circunstâncias de fato e a situação social do lesado.

Neste sentido, transcreve-se, abaixo, decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DO 'QUANTUM'. Há de ser dúplice o parâmetro de fixação de critério para definição da quantia devida: a extensão da responsabilidade do lesante, que deve sentir expressivamente o desembolso, sem contudo inviabilizar-se financeiramente; e a justa compensação ao lesado, acerca de quem se levarão em conta circunstâncias, tanto de ordem pessoal como social, em que esteja inserido, sem, porém, transfigurar-se em causa de enriquecimento. Embargos Infringentes desacolhidos, por maioria. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Embargos Infringentes nº 596 161 968; 3º Grupo de Câmaras Cíveis; Relator o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga Pila Hofmeister; j. em 04-10-96; in RJTJRS 181/160).*

Há de se considerar, ainda, que o valor da indenização não é tarifado, mas deve ser fixado tendo-se em vista as circunstâncias do caso concreto, o bom senso e as regras de equidade.

Feitas tais ponderações, entende-se que o valor arbitrado para a presente hipótese, 23 (vinte e três) salários mínimos, atende perfeitamente a finalidade da multa, que é compensar a vítima pelo abalo sofrido, mormente diante da leve perda auditiva sofrida. Apelo desprovido.

## I - RECURSO DA RECLAMADA

### 1. DANOS MORAIS

A reclamada pretende a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que não restou comprovada a perda de capacidade laborativa do autor, tampouco o nexu causal entre a perda auditiva apresentada e a atividade desempenhada na empresa.

Analisa-se.

A sentença de origem, conforme dispositivo à fl. 558/carmim, acolhendo o pedido de dano moral e baseando-se no laudo pericial médico, arbitrou a indenização correspondente ao equivalente a 23 (vinte e três) salários mínimos.

Sem embargo de posições em sentido contrário, entende-se que o patrimônio jurídico do indivíduo não é formado apenas pelos bens de natureza corpórea e que são economicamente mensuráveis, mas principalmente pela imagem que projeta no grupo social. Não menos relevante o conceito que tem sobre si mesmo e se tal patrimônio resulta atingido por ato de terceiro, seja culposos ou doloso, nascendo a obrigação para o faltoso, senão de reparar o dano causado, ao menos de minimizar os efeitos dele advindos.

Com o advento da Constituição da República não subsistem dúvidas de que o ordenamento jurídico nacional não apenas garante a imagem e a moral do cidadão, como abriga expressamente a possibilidade de indenização por danos causados a esta que se entende ser a parte imaterial de seu patrimônio pessoal, haja vista o que dispõe o art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos V e X. Guardadas algumas particularidades, a doutrina converge no sentido de que a idéia de dano moral tem por essência o abalo da imagem, a dor pessoal e o sofrimento íntimo do ofendido.

No caso em exame, verifica-se que a perícia médica elaborada pelo Departamento Médico Judiciário do Estado, às fls. 427-430 (carmim) e fls. 459/460 (carmim), analisou tanto aspectos ortopédicos quanto otorrinolaringológicos, culminando na elaboração de dois laudos. O primeiro, ortopédico, concluiu (fl. 425/carmim) que:

[◀ volta ao índice](#)

*No presente exame, e na avaliação dos documentos médico contidos nos autos, não encontramos no autor seqüela de doença ortopédica que o mesmo tivesse adquirido no seu trabalho na empresa reclamada.*

*Não evidenciamos sinais ou seqüelas de doença inflamatória ou compressão do Nervo Periférico no Membro Superior Direito.*

Por sua vez, o laudo otorrinolaringológico constatou, à fl.429/carmim, que:

*É possível concluir, baseado no conjunto dos exames dos autos, que há nexu de causa e efeito entre a história ocupacional do autor e sua perda auditiva. (...).*

*Considerando a época próxima à demissão da empresa ré o autor apresentava hipoacusia neurosensorial bilateral de grau moderado em frequências altas.*

Tendo-se em vista que o laudo pericial não foi infirmado por outros meios de prova ao longo da relação processual, prevalece este como indicativo das condições de saúde e laborais do reclamante.

Sendo assim, considerando-se a comprovação de nexu causal entre a história ocupacional do autor e sua perda auditiva, nada a reparar na decisão de origem, que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. Apelo não provido.

(...)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

**1.3. Danos patrimonial e moral. Competência em razão da matéria. Demanda proposta antes da vigência da E.C. nº 45/04. Sentença prolatada após a alteração constitucional. Incompetência da Justiça do Trabalho afastada. Lesão na fase pré-contratual. Art. 114 da Constituição Federal e arts. 186, 389 e 927 do Código Civil.**

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Processo nº 00810-2003-012-04-00-5 RO. Publicação em 02.04.2007).

#### **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO**

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.** A Justiça do Trabalho é competente para julgar questões envolvendo dano material e moral decorrentes de relação de emprego, embora relativos ao período pré-contratual, ainda que a demanda tenha sido proposta antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/04. Provimento negado.

(...)

**FASE PRÉ-CONTRATUAL. DANO MORAL E PATRIMONIAL.** A retirada da proposta de emprego, quando já alcançado o final do processo de seleção, inclusive tendo o obreiro se desligado do emprego anterior, enseja a reparação dos prejuízos morais e patrimoniais advindos da atitude irresponsável da empresa. Recurso não provido.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

#### **ISTO POSTO:**

#### **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO**

##### **1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA**

A sentença rejeita a alegação da defesa quanto à incompetência desta Justiça para apreciar o feito, tendo em vista que a pretensão do autor é de pagamento de verbas que decorrem de suposta relação de emprego, estando, portanto, abrangida pelo disposto no art. 114 da CF/88.

O demandado não se conforma, reiterando que a relação havida entre as partes é de natureza civil, não tendo origem em contrato de trabalho. Requer, assim, a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Observa-se que os pedidos do reclamante fundam-se na existência da relação de emprego entre as partes, tratando-se de direitos inerentes ao contrato de trabalho, o qual somente pode ser analisado pela Justiça do Trabalho.

O argumento de que a demanda foi proposta antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/04 não prospera, pois a instrução processual encerrou-se em 30.3.05 (fl. 233), ou seja, não havia sentença antes de a referida norma constitucional entrar em vigor e, a partir desse momento, não mais persiste qualquer dúvida a respeito da competência da Justiça Laboral para apreciar a lide.

Mantém-se o julgado neste aspecto.

(...)

##### **5. DANO MATERIAL E MORAL**

Assevera a reclamada que não existem provas de que o reclamante sofreu qualquer prejuízo de ordem material ou moral apto a ensejar reparação. Sustenta que estava em seu direito ao cancelar o contrato de "estagiário" do autor, ainda antes de seu início, bem como restar provado que o reclamante distribuía currículos por diversas empresas, procurando um novo emprego por sua própria iniciativa, não cabendo responsabilizar o reclamado se o reclamante optou por rescindir o contrato mantido com o antigo empregador. Destacam ainda, que, não se podendo identificar lesão concreta, de responsabilidade do demandado, ao patrimônio e à integridade moral do obreiro, é incabível pretender o pagamento de indenização.

De se destacar, primeiramente, que a doutrina é pacífica quanto à possibilidade de ocorrência de dano moral e patrimonial tanto nas fases pré como pós-contratual. Elucida bem a situação em que o dano ocorre na fase pré-contratual, situação verificada nos autos, a monografia de Flávio Augusto Romanuskas - Dano Moral no Direito do Trabalho - disponível na biblioteca virtual do site do TST, em citação ao Min. João Oreste Delazen, *in verbis*: Fase. Pré-Contratual - o Min. João Oreste

*Dalazen cita dois exemplos bastante elucidativos, [...] Ou ainda quando há promessa de contratação do empregado. Essa hipótese ocorre quando um empregador pré-ajusta a contratação de um empregado, um executivo, que avençou salário, fez exames médicos, enviou a sua CTPS para anotação, etc. O empregado executivo, com prazo ajustado para iniciar as suas atividades na nova empresa, pede demissão do seu trabalho atual, aluga imóvel na cidade da empresa contratante, transfere seus filhos de colégio, etc. e, de repente, é surpreendido quando do cancelamento do contrato. É irrefragável que o executivo, porque também é empregado desde que não se afigure como o capitalista proprietário, tem direitos à indenização por danos materiais e morais. (in <http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/bibliografiaselecionadas/danomoralrelacoestrababalhistas.htm>).*

De outra parte, o direito à indenização por dano moral está inscrito nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal, bem como nos artigos 186 e 927 do Novo Código Civil.

A caracterização do dano moral, bem como do dano material, está ligada à ação culposa ou dolosa do agente, imputando-se a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do art. 186 do Novo CCB, *verbis*: *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.* Nasce daí a obrigação de reparação do dano, conforme determina o art. 927 do Novo CCB. Logo, necessária se faz a comprovação da responsabilidade do agente pela ofensa ao bem jurídico protegido. Quer se trate de dano moral, quer de dano material, a obrigação de indenizar somente pode existir quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem o consentimento do titular ou autorização do ordenamento jurídico.

O dano moral pode ser classificado em dano moral objetivo (dano da imagem da pessoa no meio social em que vive) e dano moral subjetivo (mal sofrido pela pessoa em sua intimidade psíquica).

O Código Civil, em seu art. 389, estabelece que aquele que descumprir uma obrigação responderá por perdas e danos. Segundo Caio Mário da Silva Pereira, os pressupostos essenciais da determinação do dever de reparação são:

[◀ volta ao índice](#)

- 1) erro de conduta do agente, em sua atitude antijurídica;
- 2) ofensa a um bem jurídico, patrimonial ou extrapatrimonial;
- 3) relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. (Instituições de Direito Civil, Ed. Forense, 2ª edição, Vol. II).

No caso dos autos, o reclamante candidatou-se a vaga de emprego, foi aprovado em processo de seleção constituído de diversas etapas, levando cerca de dois meses até a conclusão, foi orientado a rescindir o contrato de trabalho com o antigo empregador, firmou contrato com o reclamado (ainda que contivesse a denominação de "estágio", foi reconhecido, em item anterior, como de emprego), recebeu pagamento e aguardou a chamada para iniciar o trabalho por mais dois meses, sendo-lhe, então, noticiado que não viria a assumir a vaga.

Todas as circunstâncias descritas permitem concluir, de modo inequívoco, que o demandante legitimamente considerou celebrado o contrato de trabalho. Assim, a informação de que não seria mais admitido trouxe, sem dúvida, enorme abalo à vida do autor, tanto de ordem emocional, como financeira, pois perdeu sua fonte de renda, somente vindo a obter novo emprego cerca de cinco meses após a comunicação do reclamado quanto à rescisão contratual (fl. 233).

Situação análoga, em que o dano moral ocorre em virtude da má-condução de processo de seleção de pessoal foi julgada pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em sessão realizada na data de 12.06.06, cabendo a transcrição das ementas do acórdão proferido no processo nº 0050020046402001, da lavra do Juiz Rovirso Aparecido Boldo, *in verbis*: *PROCESSO SELETIVO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. OBRIGAÇÕES DO PROPONENTE. A sujeição a um processo seletivo de emprego não confere a certeza de admissão, em razão do risco inerente a esse tipo de admissão. Mas à medida em que o processo seletivo avança, a álea típica dessa forma de seleção diminui e a relação se torna cada vez mais individualizada. Começam a surgir, então direitos e obrigações recíprocos próprios da fase pré-contratual (CC, art. 427). A autorização para realização de exames médicos admissionais se equipara à proposta de emprego, cujo distrato depende da concordância de ambas as partes. A recusa na contratação, sem qualquer explicação, importa dano juridicamente relevante, sujeito a reparação compatível.*

*PROCESSO SELETIVO. APROVAÇÃO EM TODAS AS FASES. CUSA INJUSTIFICADA DA CONTRATAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. DANO MORAL. A faculdade de sujeitar os candidatos a processo seletivo prévio, composto por entrevistas e dinâmicas de grupo, é uma faculdade do empregador que deve ser exercida com observância dos direitos subjetivos dos trabalhadores. Aceita a forma de seleção pelos postulantes, cabe ao empregador, após a aprovação dos candidatos em todas as fases, implementar a contratação. Salvo a limitação de vagas, que deve ser comunicada de início, a recusa em admitir o postulante ao emprego, sem motivo justificado, importa subjetivismos que infligem danos imateriais aos lesados. A reparação deve levar em consideração, menos os aspectos subjetivos, e mais a penalização da empresa que não cumpriu sua função social.*

Diante desse contexto legal, doutrinário e jurisprudencial, e com suporte na prova dos autos, considera-se que o autor tem direito às reparações pretendidas, tanto por dano moral, como patrimonial.

Recurso de provimento negado.

## **6. VALOR DAS INDENIZAÇÕES**

Nada obstante a insurgência do reclamado com relação aos valores fixados como reparação pelo dano material e moral, entende-se que o Juízo *a quo* arbitrou-as dentro de limites razoáveis.

A indenização relativa ao dano material, equivalente a um salário mínimo por mês que o reclamante afirma ter ficado desempregado, ou seja, R\$ 300,00 multiplicados por cinco, foi estipulada em valores bastante razoáveis, porquanto o cancelamento do contrato de trabalho levou o autor a perder seu meio de subsistência, devendo-se, à míngua de prova em contrário, aceitar sua afirmação quanto ao período em que permaneceu desempregado. Se o reclamado pretendia demonstrar que a situação não era aquela descrita pela parte contrária, poderia, por exemplo, solicitar ao Magistrado que determinasse a apresentação da CTPS, onde se constataria eventual obtenção de novo emprego em data anterior àquela apontada do depoimento pessoal do reclamante.

De outro lado, o dano moral resta claramente evidenciado pela frustração das expectativas do autor em relação à melhora de seu padrão de vida, em momento no qual esperava legitimamente alcançar melhora profissional decorrente de promessa do demandado. É patente o sofrimento psíquico do autor, sendo o valor de R\$ 3.000,00 uma reparação condigna para o dano moral infligido pelo reclamado.

Destarte, nega-se provimento ao recurso.

(...)

## 2. Ementas Selecionadas

2.1. EMENTA: **ABANDONO DE EMPREGO.** A configuração do abandono de emprego exige a comprovação de dois elementos: um, de ordem objetiva, alusivo à ausência do trabalhador no emprego por período superior a trinta dias; e, outro, de ordem subjetiva, dizente com a prova concreta e inequívoca de que o empregado se ausentou do emprego com a intenção de não mais trabalhar. - 4ª Turma (Processo nº 00490-2004-007-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 28.03.2007.

2.2. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A TERCEIROS E SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO.** É incompetente a Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, pois não inserida nas contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal de 1988. É competente, entretanto, a Justiça do Trabalho, para a execução da parcela do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, em face da sua nítida natureza previdenciária, sendo englobada no conceito de seguridade social, a teor do disposto no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Nos termos do disposto no § 1º, A e B, do art. 879 da CLT, e na Instrução Normativa do INSS nº 100, de 18.12.03, é atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apurar o valor do crédito previdenciário com o auxílio de órgão auxiliar da Justiça ou Perito, se necessário. Recurso provido parcialmente. - 5ª Turma (Processo nº 00093-2005-851-04-00-1 AP). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 03.04.2007.

2.3. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.** Embora o acidente de trabalho seja ocorrência havida no curso do contrato de trabalho, não decorre de descumprimento de obrigação contratual entre empregado e empregador, e sim, de ato ilícito a impor ao sujeito a reparação do dano, cuja responsabilidade é de ordem civil. Assim, a indenização por acidente de trabalho não pode ser tipificada como crédito trabalhista a atrair a prescrição reservada a este. Incidência na hipótese da prescrição civil. Sentença reformada. - 5ª Turma (Processo nº 01715-2005-401-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 03.04.2007.

2.4. EMENTA: **ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE PAGOS COM FUNDAMENTO EM LEVANTAMENTO PERICIAL POSITIVO REALIZADO POR ATO DO EMPREGADOR. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO SEM NOVO LAUDO NEGATIVO. ILEGALIDADE.** Sendo os adicionais de insalubridade e periculosidade pagos aos servidores do município demandado em decorrência de perícia técnica que detectou o trabalho em condições insalubres e perigosas, seu pagamento somente pode ser suprimido após a realização de nova perícia técnica na qual se conclua alteradas as funções ou não mais presentes condições que legitimam as vantagens. - 4ª Turma (Processo nº 00859-2005-231-04-00-4 REO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 28.03.2007.

2.5. EMENTA: **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMISSÃO DE POSSE.** Tendo em mente que a imissão de posse diz respeito à decisão proferida em processo de execução trabalhista, cabe a esta Justiça Especializada assegurar ao arrematante todos os efeitos da arrematação para aquisição do domínio e da posse do bem alienado judicialmente. Uma vez arrematados os bens, o arrematante tem a seu favor o justo título e a boa fé. Negado provimento. - 3ª Turma (Processo nº 10236-1997-221-04-01-4 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 30.03.2007.

2.6. EMENTA: **CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DAQUELE ADOTADO EM CARTA DE SENTENÇA.** A liquidação provisória do feito visa acelerar a execução e antecipar a discussão quanto a critérios de cálculos. Os critérios nela estabelecidos, sem qualquer insurgência da parte, não podem ser alterados quando da adequação dos cálculos ao título

definitivo. Provimento dado ao recurso da reclamada. - 8ª Turma (Processo nº 01343-1997-402-04-00-7 AP). Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 02.04.2007.

2.7. EMENTA: **ACORDO JUDICIAL. EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Tendo sido firmado depois de iniciada a execução, o acordo - embora válido e eficaz *inter partes* - não pode prejudicar o crédito do INSS, assegurado no título executivo. - 4ª Turma (Processo nº 00538-2000-661-04-00-0 AP). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 28.03.2007.

2.8. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR.** O fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo recebimento dos valores pelo trabalhador, motivo pelo qual não incidem as multas e juros pretendidos pelo INSS. Provimento negado. - 3ª Turma (Processo nº 00038-2005-831-04-00-7 AP). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Publ. DOE-RS: 30.03.2007.

2.9. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO DE NATUREZA TERMINATIVA.** A decisão que determina o arquivamento do feito com liberação de valores às partes, tem natureza terminativa, porquanto extintiva da execução, sendo impugnável por agravo de petição, ex vi do disposto no artigo 897, "a", da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do agravo de petição. - 3ª Turma (Processo nº 02088-1995-122-04-01-0 AI). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 26.03.2007.

2.10. EMENTA: **PENHORA DE BEM IMÓVEL. PARTE ILEGÍTIMA A FIGURAR COMO TERCEIRA EMBARGANTE.** É a terceira embargante, ora agravante, parte ilegítima a buscar a desconstituição da penhora, tendo somente direito a discutir o regresso, no foro competente, contra a executada na ação que gerou a penhora, promitente vendedora na transação noticiada nos presentes autos, porquanto sequer o contrato de promessa de compra e venda foi averbado na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis. - 5ª Turma (Processo nº 00307-2006-006-04-00-0 AP). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 03.04.2007.

[◀ volta ao índice](#)

2.11. EMENTA: (...) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.** O §1º do artigo 11 da Lei 1060/50 fixa a base de cálculo dos honorários assistenciais como sendo o líquido apurado na execução da sentença, o que equivale a dizer que a verba incide sobre o valor liquidado (ou da condenação) e não ao valor líquido em sentido estrito (assim entendido o efetivamente percebido pelo exequente, deduzidas as contribuições previdenciárias e fiscais). Negado provimento. (...) - 3ª Turma (Processo nº 01104-2001-004-04-00-4 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 26.03.2007.

2.12. EMENTA: **EXECUÇÃO DE MULTA APLICADA PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO.** A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não podendo ser cobrada da Massa Falida, nos termos da Jurisprudência consubstanciada nas Súmulas 565 e 192 do Supremo Tribunal Federal, bem como do art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra. - 3ª Turma (Processo nº 02143-2005-018-04-00-5 AP). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 26.03.2007.

2.13. EMENTA: **PAGAMENTOS EFETUADOS NO CURSO DA EXECUÇÃO.** O abatimento de parcelas saldadas durante a execução deve ocorrer considerando-se, primeiramente, os juros, na forma prevista no art. 354 do CCB, utilizado no processo trabalhista por inexistência de regramento específico. - 5ª Turma (Processo nº 00008-1992-013-04-00-8 AP). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 03.04.2007.

2.14. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Caso em que ocorrido o transcurso do prazo improrrogável de 180 dias contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do disposto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101./2005, quando do julgamento do presente recurso, impondo-se o prosseguimento normal da execução, de acordo com a previsão contida no § 5º da normatividade citada. Agravo de

petição provido. - 5ª Turma (Processo nº 00025-1999-026-04-00-8 AP). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 27.03.2007.

2.15. EMENTA: **EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO PARA EX-SÓCIO.** Ex-sócio que deve ser afastado do pólo passivo da execução quando a condenação da empresa reclamada refere-se a período em que o mesmo não fazia mais parte do quadro societário. - 3ª Turma (Processo nº 00616-2000-007-04-00-1 AP). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 26.03.2007.

2.16. EMENTA: **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LITISCONSÓRCIO ATIVO.** Em se tratando de litisconsórcio ativo, para efeito de caracterização da obrigação de pequeno valor, deve ser considerado o montante devido a cada litisconsorte, o que não afronta o disposto no § 4º do artigo 100 da CF. Apelo desprovido. - 3ª Turma (Processo nº 00449-1991-102-04-00-3 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 30.03.2007.

2.17. EMENTA: **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.** A obrigação de valor pequeno define-se na data do trânsito em julgado da sentença de liquidação. Tendo esta transitado em julgado em momento anterior à publicação de Lei Municipal que estabelece como limite valor menor do que aquele previsto na Emenda Constitucional nº 37/2002, aplicável ao caso o disposto no art. 100, § 3º, da Carta Maior, combinado com o art. 87 do ADCT. Agravo desprovido. - 5ª Turma (Processo nº 00554-2002-103-04-00-2 AP). Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 27.03.2007.

2.18. EMENTA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA.** Suspenso o contrato de trabalho, não é cabível a rescisão e nenhum ato de supressão de direito pode ser praticado pelo empregador, salvo quanto àqueles cujo exercício esteja temporariamente prejudicado pela própria suspensão, como é o caso do direito a salários, por exemplo. - 4ª Turma (Processo nº 00313-2003-003-04-00-6 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 28.03.2007.

[◀ volta ao índice](#)

2.19. EMENTA: **RETIFICAÇÃO DA CTPS. CÔMPUTO DO AVISO-PRÉVIO.** Ainda que indenizado, o aviso prévio integra o tempo de serviço do obreiro para todos os fins, devendo, portanto, ser retificada a CTPS do reclamante quanto à data de saída, nos termos do disposto no art. 487, § 6º da CLT, e Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-I do TST. Sentença mantida. - 3ª Turma (Processo nº 00815-2005-015-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 30.03.2007.

2.20. EMENTA: **AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. DESTINATÁRIO FINAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A "relação de trabalho" de que trata o inciso I do artigo 114 da Constituição da República não engloba o que se entende por relação de consumo. Relação entre advogado e cliente, pessoa física, que se utiliza dos serviços como destinatário final e como consumidor não-profissional, é relação de consumo, não abrangida, pois, pela competência da Justiça do Trabalho. - 4ª Turma (Processo nº 00435-2006-541-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publ. DOE-RS: 28.03.2007.

2.21. EMENTA: **RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES.** Nos termos do Decreto 84.134/79 e seu Anexo, o radialista faz jus a um adicional relativamente a cada função acumulada dentro do mesmo setor/atividade. Já o acúmulo de funções pertinentes a diferentes setores/atividades determina o reconhecimento de distintos contratos de trabalho, e, em decorrência, o direito ao pagamento dos salários e demais parcelas trabalhistas relativamente a cada um deles. - 4ª Turma (Processo nº 80033-2005-871-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publ. DOE-RS: 28.03.2007.

2.22. EMENTA: **DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO DE CAPACIDADE AUDITIVA.** Comprovado o acometimento de doença ocupacional - fato gerador de redução de capacidade auditiva - somada à ausência de cautelas preventivas por parte do empregador em

certo período do contrato, resta plenamente configurado o dano injusto e indenizável e todos os demais elementos condicionantes da responsabilidade civil por danos morais. Provimento negado. - 3ª Turma (Processo nº 01321-2005-402-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 30.03.2007.

2.23. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESCRIÇÃO.** A fixação de prazo prescricional está estabelecida na lei em função da natureza do direito material. Os prazos fixados no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dizem respeito aos créditos de natureza trabalhista, stricto sensu, isto é, àqueles fundados no direito material do trabalho. Tratando-se de demanda que envolva pretensão de natureza civil, a prescrição é a ordinariamente prevista para as ações pessoais no Código Civil, restando inaplicáveis os prazos previstos no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. - 4ª Turma (Processo nº 00322-2006-010-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 28.03.2007.

2.24. EMENTA: (...) **VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** (análise conjunta ao recurso adesivo da reclamada). O trabalhador que é vítima de injúria e humilhações, advindas de seu superior hierárquico, faz jus à indenização por danos morais. As expressões "imprestável", "boca aberta" e "incompetente", proferidas pelo preposto ao autor, além da maneira desrespeitosa como costumava se dirigir a todos, fogem à normalidade de qualquer relação inter-pessoal, e, sobretudo, do contrato laboral, de cunho sinalagmático. Cuida-se de conduta patronal que viola normas constitucionais (incisos III e IV do art. 1º, e X do art. 5º, bem como no art. 170, caput, e inciso III). Caracterização de inequívoco ato ilícito (art. 186 do CCB). Reparação por danos morais que se eleva para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o caráter ressarcitório-sancionatório. Recurso ordinário provido, em parte, e recurso adesivo não provido. - 8ª Turma (Processo nº 00965-2004-025-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 02.04.2007.

[◀ volta ao índice](#)

2.25. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. DOENÇA PROFISSIONAL. DANOS MATERIAIS - PENSÃO VITALÍCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Hipótese em que demonstrada no laudo médico a redução parcial da capacidade laborativa da reclamante em decorrência da doença que a acometida. Considerada a irreversibilidade das lesões, a perda parcial da capacidade para o trabalho e a responsabilidade da empregadora, devida indenização por danos morais e indenização por danos materiais, esta correspondente ao pensionamento mensal. Apelo da reclamada a que se nega provimento. Provido parcialmente o recurso da reclamante para majorar a fixação da pensão mensal vitalícia em montante equivalente a 40% do salário básico pago à autora, devido no mês anterior ao ingresso em benefício previdenciário. - 1ª Turma (Processo nº 00275-2005-561-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 29.03.2007.

2.26. EMENTA: **GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - MEMBRO DA CIPA - FECHAMENTO DE FILIAL.** A restrição de despedimento do membro da CIPA não constitui vantagem pessoal, mas garantia para o desempenho das atividades da comissão. Ocorrendo fechamento da filial no município, não há despedida arbitrária, sendo incabível a reintegração e indevida a indenização do período de garantia. Aplicação da súmula 339 do E. TST. - 4ª Turma (Processo nº 01085-2005-291-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 28.03.2007.

2.27. EMENTA: **EXECUÇÃO FISCAL.** Hipótese em que a multa administrativa aplicada por Órgão de fiscalização do trabalho em virtude de descumprimento de norma prevista na CLT não sujeita-se à incidência de juros de mora pela taxa SELIC, porquanto a Lei 9.065/95 refere-se a débitos tributários federais. Recurso desprovido, no item. - 5ª Turma (Processo nº 01356-2005-231-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 27.03.2007.

2.28. EMENTA: (...) **RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.** Diante da instituição de orçamento neste Tribunal da 4ª Região sob a rubrica "Assistência Judiciária a Pessoas Carentes", destinado ao pagamento dos honorários periciais nos processos em que a parte sucumbente na pretensão, objeto da perícia, esteja sob o benefício da

justiça gratuita, não há como responsabilizar a União pelo encargo. Recurso da União provido. - 8ª Turma (Processo nº 00735-2004-122-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE-RS: 02.04.2007.

2.29. EMENTA: **HORAS EXTRAS. CONTAGEM DE MINUTOS. AUTONOMIA DAS VONTADES COLETIVAS.** O § 1º do artigo 58 da CLT é norma cogente de ordem pública que prevalece sobre a autonomia das vontades coletivas. Não se pode conceber que a Constituição tenha atribuído poder absoluto às normas coletivas, inclusive para disciplinar contra legem, obstaculizando os direitos dos trabalhadores, motivo pelo qual não podem ultrapassar a área de atuação que lhes é reservada. Provedimento negado. - 3ª Turma (Processo nº 00928-2005-511-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Publ. DOE-RS: 30.03.2007.

2.30. EMENTA: **INTERVALO DE 11 HORAS ENTRE JORNADAS. INOBSERVÂNCIA. TEMPO FALTANTE. HORAS EXTRAS DEVIDAS.** O descanso do trabalhador, durante onze horas, entre duas jornadas consecutivas, como determinado pelo art. 66 da CLT, tem como objetivo a recomposição biológica do trabalhador, razão porque a sua inobservância impõe ao empregador o pagamento de horas extras respeitantes ao tempo faltante ou não concedido do intervalo legal. (...) - 4ª Turma (Processo nº 00203-2005-020-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 28.03.2007.

[◀ volta ao índice](#)

2.31. EMENTA: **RECURSOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. INTERVALOS.** Somente a previsão na norma coletiva não é suficiente para dar validade à redução do intervalo legal mínimo de uma hora. O parágrafo 3º do artigo 71 da CLT é expresso quanto à necessidade de que a redução do intervalo ocorra por ato do Ministério do Trabalho. Não poderia a norma coletiva se sobrepor à lei, especialmente quando trata de supressão de direito do trabalhador. Adoção do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I do TST. O intervalo não concedido afigura-se como uma supressão de um período de descanso legalmente garantido aos trabalhadores e que por força do dispositivo legal referido deve ser pago com a remuneração do período correspondente com o adicional de 50%. Assim, é devida a remuneração como hora extra e não somente o adicional, aplicando-se por analogia a Súmula 110 do TST. Recurso da reclamada improvido e recurso do reclamante parcialmente provido. - 1ª Turma (Processo nº 01196-2005-013-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 29.03.2007.

2.32. EMENTA: (...) **HORAS EXTRAS. REGIME 12hx36h.** A prorrogação máxima permitida por lei (art. 7º, inc. XIII, da CF c/c art. 59 da CLT) é de duas horas diárias, não havendo incompatibilidade da norma celetista com o referido dispositivo constitucional. É irregular o regime 12h x 36h à luz da lei, que autoriza a prorrogação da jornada somente até o limite de 10 horas diárias. Devido o pagamento do adicional de horas extras em relação à 11ª e 12ª horas diárias, adotando-se a orientação da Súmula nº 85 do TST. Recurso parcialmente provido. - 3ª Turma (Processo nº 00632-2005-018-04-00-2 REO/RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 30.03.2007.

2.33. EMENTA: **HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE HORÁRIO. EMPRESA COM MENOS DE DEZ EMPREGADOS. ART. 74, § 2º, DA CLT.** A empresa com menos de dez empregados não tem a obrigação de manter registro diário de ponto, a teor do disciplinado no § 2º do art. 74 da CLT, incumbindo ao empregado, ao demandar em juízo, provar a alegada prestação de trabalho em horário excedente à jornada legal. (...) - 4ª Turma (Processo nº 00431-2005-451-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 28.03.2007.

2.34. EMENTA: **HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME.** O poder diretivo do empregador emerge, inclusive, da incumbência do empregado de colocar e retirar o uniforme necessário à consecução das atividades profissionais contratadas. Tempo despendido em tal incumbência deve ser computado na duração da jornada de trabalho. (...) - 4ª Turma (Processo nº 00782-2006-771-04-00-3 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 28.03.2007.

2.35. EMENTA: (...) **RECURSO DO RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO.** A demandada traz aos autos prova técnica demonstrando o acesso do autor a páginas da internet que, por seu conteúdo, eram de utilização expressamente proibida pela empresa, proibição da qual estava ciente o reclamante. Embora tenha sido detectada a presença de espécies diferentes de vírus no computador utilizado pelo obreiro, o perito encontrou arquivos e registros de acesso em outras datas, inclusive anteriores à infecção por vírus, que não são justificados pela presença dos programas maliciosos. Inócuas as alegações relativas à imprestabilidade da prova pericial juntada pela ré. Configurada a falta grave cometida pelo reclamante, não se verifica caráter abusivo na suspensão aplicada ou na despedida por justa causa, não havendo falar em rescisão indireta. Recurso improvido no tópico. - 1ª Turma (Processo nº 00635-2005-020-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 29.03.2007.

2.36. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** A produção de prova documental deve acompanhar a petição inicial, pelo reclamante, e a contestação pelo reclamado. Hipótese em que não se trata de documento novo, sendo o momento oportuno para a juntada quando da apresentação da defesa. Recurso desprovido. - 5ª Turma (Processo nº 00058-2006-027-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 27.03.2007.

2.37. EMENTA: **ATRASO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA.** O atraso injustificado no pagamento do precatório configura ato atentatório à dignidade da justiça, dando suporte fático à incidência da multa prevista pelo artigo 601 do CPC. Competência do juiz da execução, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 659 da CLT. Descumprimento do prazo estabelecido pelo parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, prática reiterada e contumaz do Poder Público, que afronta a normatividade do Estado e o bem comum. Provimento negado. - 8ª Turma (Processo nº 02234-1982-014-04-00-8 AP). Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 02.04.2007.

[◀ volta ao índice](#)

2.38. EMENTA: **PRESCRIÇÃO. AÇÃO PRETÉRITA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** Em ação nova, para que se possa aquilatar a fluência do biênio crítico, ou a sua interrupção pelo ajuizamento de ação pretérita, é indispensável prova da identidade de partes, causa de pedir e pedido nos feitos. Somente os direitos materiais também buscados no primeiro processo são alcançados pela interrupção provocada com o seu pretérito aforamento, enquanto outros, eventualmente perseguidos somente no segundo, intentado após fluídos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, contrario sensu, estão irremediavelmente fulminados pela prescrição total, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF. - 4ª Turma (Processo nº 00296-2006-304-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 28.03.2007.

2.39. EMENTA: **PRESCRIÇÃO TOTAL.** O suposto ato ilícito de supressão de parte da remuneração (comissões) tem repercussões futuras e sucessivas, enquanto perdurar a execução contratual. Se a obrigação é de trato sucessivo, a lesão ao direito objeto da relação obrigacional tem a mesma natureza, não ocorrendo a prescrição do fundo do direito. Apelo negado. (...) - 3ª Turma (Processo nº 02709-2005-104-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 30.03.2007.

2.40. EMENTA: **EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELOS EMPREGADOS DE EMPRESAS VENDEDORAS DE SEUS TÍTULOS.** Por imposição legal é vedado à empresa de capitalização agenciar seus próprios produtos, valendo-se de terceiros, corretores autônomos, pessoas físicas ou jurídicas, devidamente credenciadas na SUSEP, para a colocação do produto no mercado (artigo 9º do Decreto n. 56.903/65). Logo, não há possibilidade de responsabilizar a empresa de capitalização frente às obrigações trabalhistas da empresa vendedora de seus títulos. Recurso do reclamante a que se nega provimento. - 5ª Turma (Processo nº 00491-2004-009-04-00-6 RO). Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 03.04.2007.

2.41. EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÕES DE VENDEDOR E COBRADOR.** Do exame do conteúdo das atividades alegadamente cumuladas (vendas e cobranças), verifica-se que são compatíveis entre si, e contidas nos limites do "jus variandi" do empregador. Na inexistência de prova em contrário, aplica-se o teor do parágrafo único do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso da reclamada provido, no tópico. - 5ª Turma (Processo nº 01332-2002-008-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 03.04.2007.

2.42. EMENTA: **DESCONTOS POR ESTORNOS DE COMISSÕES.** São ilícitos os estornos de comissões pagas pelas vendas realizadas pelo empregado, por inadimplência dos clientes, ou mesmo por atraso no pagamento, cuja ocorrência integra o risco da atividade empresarial. Recurso provido. - 5ª Turma (Processo nº 00537-2005-017-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 27.03.2007.

2.43. EMENTA: **TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORMES.** O tempo gasto pelo empregado para trocar o uniforme deve ser considerado tempo à disposição da reclamada. - 3ª Turma (Processo nº 00628-2006-771-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 26.03.2007.

2.44. EMENTA: **VINCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. LEI 6.494/77.** Estágio profissional celebrado sem a estrita observância aos ditames da Lei 6.494/77, consubstanciados na inexistência de experiência prática na linha de formação do estagiário e na ausência de complementação do ensino e da aprendizagem, mediante acompanhamento e avaliação, de acordo com os currículos, programas e calendários escolares, revela vínculo de emprego entre prestador e tomador do serviço. (...) - 4ª Turma (Processo nº 02061-2005-733-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 28.03.2007.

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

### 3. Decisão do Supremo Tribunal Federal - STF

#### Decisão do Supremo Tribunal Federal publicada de 14 a 22 março de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br) - Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

#### **Rcl4956**

Min. Sepúlveda  
Pertence  
decisão  
monocrática  
DJ 22-03-2007

O Min. Sepúlveda Pertence negou seguimento à reclamação proposta pelo Município de Prata/MG contra Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, sob o argumento de ofensa ao julgamento da ADI 3395-6. Asseverou o Min. relator que o ato reclamado é do Ministério Público do Trabalho, órgão que não compõe o Poder Judiciário. Ademais, o TAC é meio de resolução de conflito que, apesar de jurídico, não é judicializado, ao passo que a ação direta paradigma trata de causas judicializadas. Desse modo, inexistente, no ato reclamado, qualquer referência ao art. 114, I, CF que trata da competência da Justiça do Trabalho e é alvo da ADI 3395-6.

#### **Rcl 4989 - medida cautelar**

Min. Carmén  
Lúcia  
decisão  
monocrática  
DJ 21-03-2007

A Min. Carmen Lúcia, entendendo ser plausível a alegação de afronta à decisão proferida na ADI 3395-6, deferiu medida liminar pleitada nos autos de reclamação ajuizada pelo Município de Itapirapuã para suspender a Ação Civil Pública n.º 0309-2007-221-18-00-6, em curso perante a Vara do Trabalho da Cidade de Goiás/GO, ajuizada com o objetivo de suspender a contratação de novos profissionais para atuarem em programas de saúde, sem prévia aprovação em concurso público. A Min. relatora também acolheu argumento do município no sentido de que a proibição de novas contratações, aliada ao encerramento dos contratos ora vigentes, poderia provocar um caos na saúde pública local, estando configurado o perigo da demora a ensejar o deferimento da medida liminar.

#### **Rcl 4054**

Min. Marco  
Aurélio  
decisão  
monocrática  
DJ 21-03-2007

Tendo em conta que a liminar concedida na ADI 3395-6 ficou restrita ao afastamento de interpretação do inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, que implique reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar conflitos atinentes a regime especial, de caráter jurídico-administrativo, o Min. Marco Aurélio negou seguimento à reclamação formalizada pelo Estado do Amazonas com o objetivo de suspender ação civil pública ajuizada para anular as contratações e credenciamentos de profissionais - ditos empregados públicos - sem a prévia aprovação em concurso. Asseverou o Min. relator que, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, o que há, na espécie, é um envolvimento de conflitos trabalhistas, tendo em conta a articulação, como causa de pedir, da regência do vínculo pela CLT.

**AI 630440**

Min. Sepúlveda  
Pertence  
decisão  
monocrática  
DJ 21-03-2007

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de interdito proibitório proposta entre empregado e empregador, em face do exercício do direito de greve. Aseverou o Min. Relator, que originando-se da relação de emprego, a controvérsia deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, não importando a circunstância do interdito proibitório discutir, tão somente, matéria de natureza possessória, ou seja, de direito civil.

**Rcl 4990 -  
medida  
cautelar**

Min. Gilmar  
Mendes  
decisão  
monocrática  
DJ 16-03-2007

O Min. Gilmar Mendes, entendendo ser plausível a alegação de afronta à decisão proferida na ADI 3395, deferiu liminar para suspender, até o julgamento final da reclamação ajuizada pelo Município de João Pessoa/PB, a tramitação da ação civil pública e da medida cautelar ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho perante a 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa e o TRT da 13ª Região, com o objetivo de impedir que o município demitisse qualquer agente comunitário de saúde e de combate às epidemias contratados temporariamente.

**RE 189437**

Min. Sepúlveda  
Pertence  
decisão  
monocrática  
DJ 16-03-2007

Compete à Justiça do Trabalho dirimir demanda proposta por servidor estadual contratado sob o regime da CLT, ainda quando a pretensão diga respeito a vantagens oriundas de leis estaduais aplicáveis a funcionários estatutários. Com esse entendimento e citando precedentes, o Min. Sepúlveda Pertence deu provimento a recurso extraordinário. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu ser da competência da Justiça Estadual analisar a concessão de direito de reajuste salarial denominado "gatilho", fundado na Lei Estadual n.º 467/86, a servidores autárquicos estaduais regidos pela CLT.

**CC 7303**

Min. Celso de  
Mello  
decisão  
monocrática  
DJ 14-03-2007

Conflito de competência instaurado entre órgãos vinculados à Justiça Estadual e à Justiça do Trabalho e já dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça não pode ser renovado perante o STF. Com esse entendimento, o Min. Celso de Mello não conheceu de conflito de competência suscitado entre o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itajubá/MG, o Juízo da Vara do Trabalho de Itajubá/MG e o STJ. Na espécie, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itajubá/MG, discordando de decisão do STJ que o declarara competente para processar e julgar controvérsia referente à reparação de danos por doença profissional, suscitou o conflito perante o STF.

#### 4. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

##### Decisões do Superior Tribunal de Justiça publicadas de 06 a 22 de março de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br) - Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

**AG 841398**  
Min. Herman Benjamin  
decisão  
monocrática  
DJ 22-03-2007

O Min. Herman Benjamin conheceu de agravo para negar seguimento a recurso especial sob o argumento de que a legitimidade de sindicato como substituto processual limita-se à fase de conhecimento. Na execução do julgado, o sindicato atua na qualidade de representante processual, devendo identificar todos os beneficiários com a declaração do direito.

**CC 60887**  
Min. Humberto Gomes de Barros  
Segunda Seção  
DJ 22-03-2007

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO CIVIL AJUIZADA COM ASSENTO CÓDIGO CIVIL (ARTS. 186 E 927). INAPLICABILIDADE DO INCISO III DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (EC 45/2004). Mesmo após a EC 45/04, compete à Justiça estadual o conhecimento de ação de indenização, movida por pessoas físicas contra sindicato profissional".

**CC 69206**  
Min. Hélio Quaglia Barbosa  
decisão  
monocrática  
DJ 12-03-2007

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO VERBAL DE PARCERIA AGRÍCOLA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA CAUSA DE PEDIR EXPLICITADA NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Se o autor alega que celebrou verdadeiro contrato de parceria agrícola com o réu, ainda que haja dúvida acerca da existência dessa parceria agrícola, a competência é da Justiça Estadual Comum, uma vez que a causa de pedir é que determina a competência em razão da matéria. 2. Tivesse sido aventada, na ação, a celebração de falsa parceria agrícola, com o objetivo de afastar a aplicação das normas trabalhistas, nesse caso sim, a competência seria da Justiça do Trabalho. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual".

**REsp 665056**  
Min. João Otávio de Noronha  
Segunda Turma  
DJ 09-03-2007

A Segunda Turma, à unanimidade, negou provimento a recurso especial por entender que, em face da revogação tácita do art. 600 da CLT pela Lei n.º 8.022/90, deixou de existir previsão legal à cobrança de multa no caso de recolhimento de Contribuição Social Rural a destempo.

**REsp 866427**

Min. Luiz Fux  
decisão  
monocrática  
DJ 06-03-2007

Tendo em vista que a Lei n.º 8.383/91 não revogou o art. 600 da CLT nem de modo expresso nem em razão de incompatibilidade, aplica-se à Contribuição Sindical Rural as sanções prevista no art. 600 da CLT e não o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.383/91, que incide sobre contribuições administradas pela Receita Federal. Com esse entendimento, o Min. Luiz Fux deu provimento a recurso especial da CNA e Outros.

**Rcl 2416**

Min. Herman Benjamin  
decisão  
monocrática  
DJ 06-03-2007

O Min. Herman Benjamin deferiu pedido de liminar em reclamação proposta pelo Distrito Federal para suspender a exigibilidade da indenização fixada pelo TRT da 10ª Região que, em sede de Ação Civil Pública, condenou órgãos do governo ao pagamento de indenização por dano moral coletivo a ser revertida ao FAT, em razão da prática ilegal de merchandage. Para o DF, conforme decisão do STJ no CC 29724/DF, a Justiça do Trabalho seria incompetente para apreciar essa matéria.

**CC 79603**

Min. Carlos Alberto Menezes Direito  
decisão  
monocrática  
DJ 06-03-2007

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral que busquem reparação de dano decorrente de falsa imputação de crime de apropriação indébita praticado no curso da relação de emprego.

**CC 57913**

Min. Maria Thereza de Assis Moura  
decisão  
monocrática  
DJ 06-03-2007

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamações trabalhistas propostas por servidores municipais quando o município, por lei própria, adota as regras da CLT para disciplinar as relações com seus servidores.

**CC 54031**

Min. Paulo Gallotti  
decisão  
monocrática  
DJ 06-03-2007

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação movida por servidor municipal contratado irregularmente, sem concurso público, pois a relação de emprego formada não ingressa no alcance das normas estatutárias, permanecendo sob a regência das regras da CLT.

## 5. Notícias

### 5.1. Supremo Tribunal Federal - STF ([www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)).

#### 5.1.1. Mandado de segurança contra ato do TST é remetido para tribunal competente.

*Veiculada em 02.04.2007.*

Durante a sessão plenária de hoje (2), os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram encaminhar para o tribunal competente um mandado de segurança impetrado erroneamente no STF. A decisão unânime foi tomada no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança (MS) 26006.

Na primeira decisão sobre o MS, o relator do caso, ministro Celso de Mello, apontou a falta de competência do STF para julgar um mandado contra ato do Tribunal Superior do Trabalho (TST). "O STF não dispõe de competência originária para processar e julgar mandados de segurança impetrados contra qualquer tribunal judiciário", afirmou em sua decisão.

Ele também determinou o arquivamento do processo, apontando que não caberia ao relator encaminhá-lo ao órgão judiciário competente. No caso, o TST.

O município de Guariba (SP), autor do MS, interpôs um Agravo Regimental solicitando que o relator reconsiderasse a parte da decisão que determinou o arquivamento do processo.

Na sessão de hoje, Celso de Mello lembrou que há decisões recentes do Plenário do STF que permitiram o encaminhamento dos autos de mandado de segurança para o tribunal competente.

Essa é uma jurisprudência nova, já que a orientação firmada pelo Plenário era a de que não cabia ao STF remeter ao juízo competente mandado impetrado erroneamente na Corte. "No entanto, por força do princípio da colegialidade, eu devo submeter-me a essa nova orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou", finalizou.

Outros dois ministros que haviam votado com Celso de Mello pelo arquivamento do MS também mudaram de posição. "Alterei meu ponto de vista preocupado com a questão da decadência", disse o ministro Ricardo Lewandowski.

Mas ele reconheceu que, "do ponto de vista prático", há dificuldade para seguir a orientação. "São centenas de mandados de segurança que nós recebemos e temos de decidir quando o advogado não sabe a quem endereçar e endereça ao Supremo", lembrou.

#### 5.1.2. Lei distrital sobre contratos entre empresas e a administração pública é julgada inconstitucional.

*Veiculada em 02.04.2007.*

Em decisão unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3670, ajuizada pelo Governo do Distrito Federal contra a Lei Distrital 3.705/05. A norma proibiu contratos com a administração pública direta, indireta e autárquica às pessoas jurídicas de direito privado que comprovadamente discriminarem, na contratação de mão-de-obra, pessoas que estejam com o nome incluído nos serviços de proteção ao crédito, ressalvados os casos de falta contumaz de pagamentos de dívidas legalmente exigíveis.

Os procuradores do DF argumentavam que, ao legislar sobre direito trabalhista, fiscalização do trabalho e normas gerais de licitação e contratação, a Câmara Legislativa distrital invadiu competência da União, (artigo 21, inciso XXIV e artigo 22, inciso I, todos da Constituição Federal, CF). Também teria ocorrido violação de dispositivo segundo o qual nas licitações e contratações da administração pública, somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, inciso XXI da CF).

Voto

O ministro Sepúlveda Pertence afirmou que os argumentos da defesa são contraditórios. "A proibição é endereçada à administração pública e não aos trabalhadores ou patrões. Trata-se de norma de direito administrativo", disse.

Segundo Pertence, "a Constituição de 88 encerrou a controvérsia acerca da competência ou não da União para legislar sobre licitação das entidades federadas locais. O artigo 22, XXVII, expressamente, permite a edição de normas gerais a respeito". O relator ressaltou ser monopólio da União o poder de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da federação, conforme o artigo 22, XXVII.

"Igualmente, me convence a alegação de afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição da República, norma de observação compulsória pelas ordens locais, como expresso no caput, segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério, o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de créditos que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato, objeto do concurso", declarou Pertence.

Ao final, o relator afirmou que o artigo 1º da norma atacada é material e formalmente inconstitucional e os artigos 2º, 3º e 4º tratam de matéria de competência legislativa privativa da União. Dessa forma, o ministro Sepúlveda Pertence julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital 3705/05 e foi acompanhado pelos ministros do Supremo.

[◀ volta ao índice](#)

## **5.2. Superior Tribunal de Justiça ([www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)).**

### **5.2.1. Informativo nº 314. Período: 19 a 23 de março de 2007.**

#### **Terceira Turma**

##### **Prescrição patrimonial. Declaração. Ofício.**

Trata-se de indenização por danos material e moral oriundos de doença laborativa contraída pelo autor agravado. A sentença julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré a pagar ao autor o valor correspondente a oitenta salários mínimos, a título de compensação pelos danos morais experimentados. Foram interpostas apelações por ambas as partes. O autor requereu a concessão de indenização por dano material e a majoração da indenização por dano moral. O réu buscou a improcedência total do pedido. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu o processo declarando prescrita a ação. O Min. Relator asseverou que a ação de indenização por dano material e moral tem natureza patrimonial. Acrescentou que a jurisprudência proclama que a prescrição patrimonial depende de provocação da parte interessada, sendo vedado ao julgador conhecê-la de ofício (arts. 166 do CC/1916 e 219, § 5º, do CPC). Assim, não é lícito ao Juiz declarar, de ofício, a prescrição patrimonial. Precedentes citados: REsp 11.735-PR, DJ 13/12/1993; REsp 68.226-PE, DJ 10/6/1996; REsp 434.992-DF, DJ 5/5/2003, e REsp 61.066-SP, DJ 24/3/1997. AgRg no REsp 547.862-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 22/3/2007.

#### **Quarta Turma**

##### **Ação anulatória. Laudo. Avaliação. Imóvel arrematado.**

A Turma reiterou o entendimento de que, quando ausentes os embargos à arrematação, admite-se a utilização da ação anulatória para desconstituição da arrematação lastreada no art. 486 do CPC. Outrossim, destacou-se que, como sabido, não pode ser examinada a pretensão da desconstituição da arrematação nos autos de processo de execução quando já houve a expedição da respectiva carta e sua transcrição no registro imobiliário. Precedentes citados: REsp 35.054-SP, DJ 16/5/1994; REsp 788.873-PR, DJ 6/3/2006; AgRg no REsp 165.228-SP, DJ 25/9/2000; REsp 442.238-PR, 25/8/2003, e REsp 39.060-SP, DJ 26/5/1997. REsp 363.391-AL, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/3/2007.

### **5.2.2. A correção monetária sobre indenização por dano moral só incide a partir da condenação.**

*Veiculada em 09.04.2007.*

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que, em se tratando de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito, o prazo para incidência da correção monetária sobre o valor fixado começa a contar da data em que se deu a condenação. A Turma deu provimento ao recurso da empresa Folha da Manhã contra decisão anterior que entendeu haver incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

No caso julgado no STJ, Daniel Floriano entrou com ação de indenização por danos morais contra a empresa Folha da Manhã, em razão de ter sido publicada erroneamente sua fotografia em periódico de propriedade da empresa

No caso, Daniel Floriano entrou com ação de indenização por danos morais contra a empresa Folha da Manhã S/A, em razão de ter sido publicada erroneamente sua fotografia em periódico de propriedade da empresa, apontando-o como autor de diversos delitos. O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o jornal a indenizar o autor na quantia de R\$ 18 mil, acrescidos de juros e correção monetária a contar do ajuizamento da demanda.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), ao apreciar a apelação da empresa, manteve a sentença, com destaque para que a correção monetária incidisse a partir do ajuizamento da ação. A Folha da Manhã alega que a quantificação do valor indenizatório se deu apenas quando proferida a sentença, de modo que foi a partir daquele momento tão-somente que o título condenatório passou a ter liquidez.

Para o relator, ministro Hélio Quaglia Barbosa, a incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito é o da prolação da decisão judicial que o quantifica, ou seja, somente a partir da data da condenação da Folha da Manhã para indenizar Daniel Floriano é que há incidência da correção monetária, não a partir do ajuizamento da ação. "No caso presente, tem-se que foi a partir da data em que proferida a sentença de procedência que deve ser corrigido o valor devido".

[◀ volta ao índice](#)

### **5.3. Tribunal Superior do Trabalho ([www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)).**

#### **5.3.1. Empregado perde estabilidade sindical com o fechamento da Mitsubishi (RR-11/2006-100-03-00.5).**

*Veiculada em 29.03.2007.*

Não é possível a reintegração ao emprego ou pagamento de indenização para empregado protegido pela estabilidade sindical se a empresa onde ele trabalhava foi fechada. Esta é a decisão unânime adotada pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, acompanhando o voto do relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não conheceu de recurso interposto por um ex-empregado da empresa MIB S/A (Mitsubishi Electric Group).

O empregado foi admitido como soldador em junho de 1981 e recebia salário de R\$ 776,66 por mês. Em outubro de 2003 foi eleito tesoureiro-geral do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Montes Claros (MG), para um mandato de três anos, que expiraria em novembro de 2006. Em dezembro de 2005, foi dispensado do emprego, sem justa causa.

Em janeiro de 2006, o soldador ajuizou reclamação trabalhista, com pedido de liminar para a imediata reintegração. Pede também o pagamento dos salários concernentes à época da estabilidade, além de férias, 13º salário, FGTS e assistência médica.

A empresa, em contestação, alegou que a dispensa do empregado ocorreu em decorrência do encerramento das atividades, em outubro de 2005, "fato público e notório amplamente divulgado pela imprensa", não havendo como proceder à reintegração, sendo também indevido o pagamento de indenização pelo período estável.

O pedido de liminar foi indeferido e a reclamação trabalhista foi julgada improcedente. Segundo a sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros, a estabilidade não constitui

vantagem pessoal, mas uma garantia para o exercício da representação para a qual o trabalhador é eleito.

O empregado, insatisfeito, recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), que manteve a decisão. Segundo o acórdão, "a dispensa motivada pelo fechamento de todo o setor vital de uma empresa, que permanece em funcionamento precário, com pouquíssimos empregados, enquadra-se nas autorizações legais para o rompimento do contrato do empregado com estabilidade sindical".

Novo recurso foi interposto, dessa vez ao TST. Segundo o autor da ação, a empresa, na verdade, não teria encerrado as atividades, mas se encontrava em processo de desativação. "Extinção significa o desaparecimento definitivo do que existe e, na hipótese de uma empresa de natureza mercantil ou industrial, o seu desaparecimento só ocorre quando esta dá a baixa de seus atos constitutivos perante a Junta Comercial ou outro órgão estatal competente para tanto, o que não ocorreu na hipótese dos autos", destacou o empregado.

Não comprovada divergência de julgamentos nem violação de lei, o recurso de revista do empregado não foi conhecido.

[◀ volta ao índice](#)

### **5.3.2. Aposentado por invalidez da Telemar garante complementação (E-RR 757 506/2001.0).**

*Veiculada em 29.03.2007.*

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou embargos da Telecomunicações de Minas Gerais S/A (Telemar) e manteve decisão que garantiu a um aposentado por invalidez o benefício de complementação de aposentadoria. O pagamento do benefício aos aposentados por invalidez pelo prazo de cinco anos constou do Acordo Coletivo de Trabalho 1997/1998.

O empregado aposentou-se em 1997 e, em 2000, o pagamento da complementação foi suspenso antes do prazo previsto. Segundo o ministro João Oreste Dalazen, relator dos embargos, as cláusulas normativas que visam a resguardar os direitos do empregado acometido de doença profissional são permanentes, fazendo com que o trabalhador desfrute de tais prerrogativas mesmo após o período de vigência do instrumento normativo, enquanto perdurar a enfermidade.

"Acaso se admitisse o retorno do salário ao nível anterior ao acordo coletivo, vislumbraríamos uma situação absurda, na qual o empregado, beneficiado em virtude de doença que o impede de voltar ao trabalho, sofreria uma brutal redução salarial, não obstante a enfermidade persistisse, o que vai de encontro ao princípio trabalhista da irredutibilidade salarial, bem como aos princípios gerais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana", afirmou.

O empregado ingressou na Telemar em 1975, como técnico em telecomunicações e, em 1997, foi aposentado por invalidez pelo INSS, quando passou a receber a complementação prevista pela cláusula 22 do Acordo Coletivo da empresa de 1997/1998. O benefício, que equiparava os aposentados aos ativos, deveria ser pago por cinco anos e destinava-se também aos empregados em gozo de auxílio-doença, além de manter a continuidade do plano de assistência médica.

Na 3ª Vara do Trabalho de Barbacena, o empregado pediu o direito à complementação e ao uso do plano, já que antes do fim do prazo, em 2000, os dois benefícios foram cancelados pela Telemar. Alegou que foi lesado pelos cortes em seu salário, tendo "sofrido ainda o abalo moral por ver um direito adquirido ser cortado unilateralmente". A empresa negou que o corte tenha ocorrido arbitrariamente, afirmando ainda que os direitos cancelados foram agregados ao contrato de trabalho na vigência do acordo. Segundo a defesa da empresa, não há lei que a obrigue a manter os benefícios no salário do empregado.

A sentença condenou a Telemar a pagar diferenças salariais até o término da vigência da convenção coletiva. Afirmou que o corte nos vencimentos do empregado "extirpou-lhe um direito já incorporado em seu patrimônio, como condição irrevogável, na esteira dos artigos 5º da Constituição, e 468 da CLT". Inconformada, a empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), que decidiu que as condições estipuladas pelas cláusulas coletivas não integravam o contrato de trabalho, não podendo ultrapassar o prazo.

O empregado recorreu ao TST, que reformou a decisão do TRT/MG, mantendo o benefício além da vigência do acordo. A decisão do ministro João Oreste Dalazen teve como base a Orientação

Jurisprudencial nº 41, que dispõe que são válidas as cláusulas normativas que visam resguardar os direitos do trabalhador "acometido de doença profissional, desfrutando de tal prerrogativa, mesmo após o período de vigência do aludido instrumento normativo, enquanto perdurar a enfermidade".

### **5.3.3. Estabilidade pré-eleitoral só cabe onde houver eleição (E-ED-RR-495.399/1998.1).**

*Veiculada em 29.03.2007.*

As vedações contidas na legislação eleitoral para a contratação e demissão de servidores e empregados públicos limitam-se especificamente aos locais onde ocorrem as eleições. Este foi um dos fundamentos adotados pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) para não conhecer (rejeitar) de embargos em recurso de revista de uma ex-funcionária do Banco Itaú S.A., sucessor do Banco Banerj. A bancária, demitida em 1996, pedia a decretação da nulidade de sua demissão com base na estabilidade pré-eleitoral. O processo teve como relator o ministro Vantuil Abdala.

A trabalhadora, que prestava serviços em Brasília, foi admitida no extinto Banerj em 1977, por meio de concurso público, e dispensada sem justa causa no dia 7/10/1996. No dia 3 do mesmo mês, foram realizadas eleições municipais, com segundo turno no dia 15 de novembro. Ao ajuizar reclamação trabalhista, a bancária entendeu estar protegida pelo artigo 29 da Lei nº 8.214/91, que trata expressamente da restrição de dispensa de empregados públicos, vinculados à administração indireta, no período compreendido entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições e o término do mandato do prefeito do município.

O pedido de nulidade da dispensa foi negado, sucessivamente, pela Vara do Trabalho do Distrito Federal, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins) e pela Primeira Turma do TST. Ao apreciar a questão na SDI-1, o ministro Vantuil Abdala ressaltou, inicialmente, que a lei na qual se baseou o pedido da trabalhadora, referente a matéria eleitoral, introduziu normas para a realização das eleições municipais de 1992. O texto legal refere-se a servidor público sem fazer nenhuma ressalva ou limitação, ou seja, não exclui os empregados das sociedades de economia mista (como era o caso do Banerj) da vedação ali prevista, sendo nula, portanto, demissão no período pré-eleitoral.

[◀ volta ao índice](#)

"Ocorre, porém, que a Lei nº 8.214/91 estabelece normas para a realização das eleições municipais de 1992 e não de 1996, quando a trabalhadora foi demitida", observou o ministro em seu voto. "O argumento de que o artigo 29 daquela lei teria sido recepcionado pelo artigo 4º da Lei nº 9.100/95 [que regulamentou as eleições de 1996] não credencia a decretação da nulidade da demissão promovida pelo banco, devido ao caráter singular de cada eleição", afirmou o relator.

O ministro Vantuil Abdala destacou ainda como "não menos importante que as questões aqui tratadas" o fato de que a bancária trabalhava em Brasília - local onde não há eleições municipais. "Ainda que se pudesse considerar que a lei que introduziu regras para as eleições de 1996 tenha recepcionado a restrição de dispensa prevista na lei anterior, não se pode pretender que seja aplicada a base territorial diversa daquela onde efetivamente tenham ocorrido as eleições", esclareceu.

O TRT já havia ressaltado, no julgamento do recurso ordinário, o "sentido teleológico" da lei eleitoral. "As vedações, por serem atos restritivos de direitos individuais, não alcançam a amplitude desejada pela trabalhadora. Ao contrário, limitam-se especificamente aos locais onde poderiam ocorrer eventuais represálias políticas, fim a que se destina a proibição", afirma a decisão regional. A SDI-1, portanto, manteve a conclusão de que a estabilidade alcançaria apenas os empregados do Banerj com base de serviço no Rio de Janeiro, local em que ocorreram as eleições municipais.

### **5.3.4. Empresa é multada por insistir em tese "disparatada" (AIRR 102/2000-008-17-00.1).**

*Veiculada em 30.03.2007.*

A Justiça do Trabalho aplicou multa à Aquaconsult - Consultoria e Projetos de Engenharia por tentar protelar a solução de reclamação trabalhista baseando-se em argumentos infundados. A multa foi

determinada pela 8ª Vara do Trabalho de Vitória (ES), no julgamento de embargos declaratórios em sentença que condenou a empresa ao pagamento de diferenças em pedido de equiparação salarial. O pedido foi formulado por um técnico que trabalhou para a Aquaconsult entre agosto de 1993 e janeiro de 1998. Ao ajuizar a reclamação, afirmou que, desde a contratação, trabalhava em identidade funcional, com mesma qualidade e perfeição técnica de outros dois empregados, admitidos um ano e meio antes dele, que recebiam salários maiores (44% a mais).

Na contestação, a Aquaconsult alegou que tanto o empregado quanto os paradigmas (aqueles que servem de base para o pedido de equiparação) foram contratados como técnicos, mas com funções totalmente diversas, e que os paradigmas chefiavam a turma que executava os serviços na área, sendo hierarquicamente superiores ao empregado. Afirmou também que a perfeição técnica de ambos era superior porque tinham muito mais tempo de trabalho executando as mesmas tarefas em outros empregos.

O juiz da 8ª Vara do Trabalho de Vitória considerou plenamente configurada a prestação de serviço de igual valor entre os técnicos e deferiu o pedido de diferenças salariais. De acordo com a sentença, ao contrário do que pretendia a empresa, o requisito de diferença de tempo na função não superior a dois anos tem de ser apurado junto ao mesmo empregador, "de nada aproveitando ou prejudicando as partes eventual exercício em função idêntica a empregador diverso".

A Aquaconsult interpôs embargos de declaração alegando que a sentença foi omissa, pois deixou de analisar sua "tese essencial", ou seja, a possibilidade de contagem de tempo de serviço para outro empregador. Segundo a empresa, sua tese se baseou na Súmula nº 135 do TST, cujo texto diz que "para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego". O sentido do texto da súmula é o de que, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa, a contagem para fins de equiparação se dá apenas a partir do exercício da mesma função do paradigma. A Vara do Trabalho julgou improcedentes os embargos e considerou-os protelatórios, condenando a empresa a pagar multa de 1% sobre o valor da condenação.

[◀ volta ao índice](#)

No Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo), a Aquaconsult pediu a revogação da multa, sustentando a procedência dos embargos e insistindo na tese da contagem de tempo independentemente de quem seja o empregador. "Nada mais disparatado", afirma o acórdão do TRT/ES. "Ao contrário do entendimento da empresa, é requisito inarredável e incontroverso na doutrina e na jurisprudência que, para a equiparação, o trabalho deve ser aferido em face do mesmo empregador."

O Regional observou ainda que, "mesmo se mostrando absurdamente infundada a tese levantada pela empresa", a sentença havia se pronunciado expressamente sobre a questão. A empresa opôs, mais uma vez, embargos de declaração, questionando possíveis omissões na decisão do TRT, que negou-lhes provimento e, em seguida, negou seguimento ao recurso de revista para o TST, motivando a Aquaconsult a interpor o agravo de instrumento no TST.

O relator do agravo, juiz convocado José Pedro de Camargo, da Quinta Turma do TST, assinalou que a multa por embargos protelatórios em primeiro grau, de acordo com o julgamento do TRT, foi aplicada devido à inexistência de omissão e à pretensão de rediscutir matéria já julgada, o que implicava protelação. "A empresa pretendia trazer à baila que os paradigmas, antes de prestarem serviços para ela, já teriam exercido suas funções em outra empresa, o que, no entender do TRT e à luz do artigo 461 da CLT, era 'disparatado', pois a isonomia se afere em face do mesmo empregador - daí o caráter protelatório reconhecido", concluiu.

### **5.3.5. Ferroban pagará gratificação de férias mesmo após vigência de acordo (RR-401/2005-131-15-00.7).**

*Veiculada em 30.03.2007.*

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP), que determinou a integração de gratificação de férias ao salário de empregado, mesmo após o término do prazo da vigência da convenção coletiva que a instituiu. O trabalhador recebia a gratificação, mensalmente, desde que foi admitido pela Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A, em janeiro de 1992, até fevereiro de 2000.

Correspondente a 5% do salário-base, o abono foi instituído por acordo coletivo, firmado em 1997 e prorrogado até 1999, sendo pago mensalmente a todos os empregados que não apresentassem falta no mês anterior, salvo aquelas previstas em lei. Em março de 2000, porém, a empresa interrompeu o seu pagamento, alegando o término da vigência do acordo coletivo, que ocorrera em janeiro daquele ano.

Em 2005, ainda trabalhando na empresa, o empregado ajuizou ação na 12ª Vara do Trabalho de Campinas, reclamando a integração da gratificação ao seu salário-base, com o conseqüente pagamento das parcelas atrasadas, desde que foi suspensa pela empresa, em março de 2000. Tendo sua pretensão negada na primeira instância, o empregado recorreu ao TRT de Campinas, onde acabou obtendo decisão favorável.

A empresa ajuizou recurso de revista, com o objetivo de rever a decisão do Regional quanto à integração do benefício, alegando violação a dispositivos da Constituição Federal e da CLT, além de contrariedade às Súmulas 294 e 277 do TST – teses não acatadas pelo relator do processo, ministro Gelson de Azevedo.

O relator valeu-se do fato de que TRT deferiu a integração do abono de assiduidade ao contrato de trabalho porque a empresa, apesar de exaurido o prazo de vigência da convenção coletiva, permaneceu efetuando o pagamento do benefício e que essa continuidade, voluntária, “deu causa à integração ao contrato de trabalho”. O ministro conclui que, assim, “houve o reconhecimento da norma coletiva, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, porque observou-se o prazo de vigência da convenção”.

[◀ volta ao índice](#)

### **5.3.6. TST mantém justa causa de empregado demitido por cobrar suborno (RR-88517/2003-900-04-00.5).**

*Veiculada em 30.03.2007.*

A suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave quando o trabalhador detém estabilidade provisória no emprego em razão da proximidade das eleições é um procedimento legal, além assegurar ao empregado direito ao contraditório e à ampla defesa na investigação dos atos a ele imputados. Com base neste entendimento, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a validade do inquérito judicial que culminou na demissão por justa causa de um advogado empregado do Banrisul. O relator do recurso foi o ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

O inquérito judicial foi aberto depois que o banco teve notícia de que o advogado teria cobrado propina para facilitar um acordo entre a instituição financeira e um casal de produtores rurais de São Borja (RS). O valor do acordo era de R\$ 150 mil, e o advogado do banco cobrou R\$ 30 mil para facilitar a negociação. A conversa foi gravada pelo representante do casal e a fita foi entregue ao banco, que utilizou a gravação como meio de prova. Uma segunda acusação contra o empregado ocorreu após análise grafológica da assinatura da advogada do casal, constatando sua falsidade.

O banco, uma sociedade de economia mista, alegou que a Lei nº 7.773/89 impedia a demissão de servidor público no período eleitoral, e por isso preferiu abrir o inquérito como procedimento prévio à demissão. A Vara do Trabalho considerou lícita a conduta patronal de suspender o empregado e ajuizar o inquérito para apuração de falta grave para poder despedi-lo. Segundo o juiz de primeiro grau, a lei não estabelece qualquer vedação ao procedimento. Além disso, as faltas foram provadas. O juiz afirmou que o banco não teve qualquer participação na gravação da fita, portanto a prova não poderia ser tida como ilícita.

O empregado recorreu ao TRT/RS, questionando a validade da utilização, como meio de prova, de gravação feita sem o seu consentimento. Pediu o pagamento dos valores suspensos, como salário, FGTS e 13º salário, entre outras verbas. A decisão regional manteve a sentença, ressaltando que foi demonstrada a prática de ilícitos trabalhistas previstos na CLT e afastada qualquer participação do banco na gravação da extorsão. O advogado recorreu ao TST. O ministro Carlos Alberto observou que houve a confirmação de que a voz na gravação era do advogado. Além disso, não se pode confundir esse tipo de gravação com interceptação telefônica.

O relator citou jurisprudência do STF segundo a qual “é lícita a gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de servir de elemento probatório, em legítimo exercício de defesa”. Além disso, o relator verificou que o TRT/RS confirmou, por perícia grafodocumentoscópica, a falsificação de assinatura, elemento suficiente para

a caracterização da justa causa por mau procedimento. O ministro concluiu que para se descaracterizar a justa causa prevista no artigo 482 da CLT, seria imprescindível o reexame das provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

### **5.3.7. Acidente de trabalho não gera estabilidade em contrato por tempo determinado (RR-570/2005-655-09-00.0).**

*Veiculada em 02.04.2007.*

O contrato de trabalho por prazo determinado pressupõe que o empregador possa rescindi-lo ao seu final. Nesse sentido decidiu a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em recurso movido contra a Companhia Vale – Cooperativa Agroindustrial. A relatora do recurso no TST, ministra Maria Cristina Peduzzi, esclareceu que se trata de modalidade contratual em que as partes já conhecem a data do término do contrato. No caso, o empregado pretendia a reforma da decisão, pois considerou que o acidente de trabalho durante o período garantiria sua estabilidade provisória no emprego.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 118, garante por 12 meses o emprego ao segurado que sofreu acidente de trabalho. Porém, segundo a relatora, “a lei não é compatível com a prestação de serviços mediante a contratação por prazo determinado”, salvo disposição contratual em sentido contrário.

O empregado foi contratado como auxiliar de produção na recepção do abatedouro de aves e coelhos e, poucos dias depois, sofreu um acidente no setor de pendura-viva, resultando em contusões na cabeça e nas costas. Contou que foi demitido sem justa causa, três meses depois de ser admitido, enquanto, segundo ele, ainda recebia o auxílio-acidente de trabalho fornecido pelo INSS.

Na Vara do Trabalho, o empregado requereu a sua reintegração ao emprego, a nulidade da rescisão ou a indenização relativa ao período estabilitário. A sentença acatou parte do pedido e condenou a empresa a pagar salários, décimo terceiro, FGTS e multa, desde a despedida do trabalhador. Porém, não determinou a sua reintegração ao trabalho, optando pela indenização.

[◀ volta ao índice](#)

A defesa da empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), insistindo em que o trabalhador não provou seus argumentos e que estava apto a trabalhar dois meses após o acidente, tendo recebido todas as verbas do período. A Companhia Vale argumentou que chegou a prorrogar o contrato de experiência uma vez mas, sem interesse em manter o empregado em seu quadro funcional, o dispensou.

A decisão regional ressaltou que o contrato por prazo determinado permite uma avaliação do empregado, podendo resultar na sua extinção, caso o empregador assim decida. Se durante o tempo de experiência não ocorrer manifestação do empregador, o contrato gerará os efeitos como se fosse por tempo indeterminado.

No TST, o entendimento foi mantido. A ministra Maria Cristina Peduzzi destacou na decisão que o contrato por prazo determinado, disciplinado pelo artigo 443 da CLT, não gera a estabilidade provisória concedida ao empregado acidentado, valendo somente para os contratos por prazo indeterminado. “A ocorrência de um acidente de trabalho, nessa hipótese, só tem o condão de prorrogar o final do contrato à data da extinção do auxílio-doença ou, caso o retorno ao trabalho seja anterior, garantir a estabilidade no emprego até o termo do ajuste. A natureza do contrato de trabalho por prazo determinado (modalidade contratual na qual se insere o contrato de experiência) pressupõe o direito de o empregador rescindi-lo quando atingido o seu termo. Trata-se, pois, de modalidade contratual em que as partes já conhecem, de antemão, a data do término do ajuste”, concluiu.

### **5.3.8. Trabalhadores de transporte urbano podem ter redução de horário de almoço (RR-204/2004-072-02-00.5).**

*Veiculada em 02.04.2007.*

Motoristas e cobradores que trabalham em empresa de transporte urbano podem ter horário de almoço reduzido. Foi o que decidiu a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar processo sobre o assunto, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo).

O caso refere-se a um ex-empregado da Garagem Americanópolis Transportes Urbanos (Gatusa), de São Paulo. Demitido, ele entrou com processo trabalhista reclamando o pagamento de horas extras, tendo em vista a redução do horário de intervalo para almoço, de uma hora para 30 minutos, firmada em acordo coletivo.

Tendo sua pretensão negada pelo TRT, o reclamante apelou ao TST, visando reverter a decisão. Para sustentar o recurso, o empregado invocou o precedente da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 342, da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST. A OJ 342 afirma que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que reconheça a redução do intervalo intrajornada.

Segundo a orientação da SDI-1, o intervalo constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e artigo 7º, XXII, da Constituição Federal), não podendo ser objeto de negociação coletiva.

Para o relator do processo, ministro Barros Levenhagen, o precedente não se aplica ao caso, considerando que a OJ foi firmada tendo em conta o padrão da empresa que opera mediante unidade técnica fixa, o que não é o caso de quem trabalha como motorista ou cobrador de transporte urbano. Diz ele, em seu voto: "Ora, não sendo materialmente possível a existência de refeitório no caso de empresas de transporte urbano, decorrente da própria natureza ambulante da sua atividade, é de se admitir excepcionalmente a validade da cláusula convencional em que fora ajustada a redução para trinta minutos do intervalo intrajornada de uma hora, mesmo sem a intervenção do Ministério do Trabalho."

O ministro também considerou o fato de que a redução do intervalo de almoço, neste caso, além de não implicar prejuízo à saúde e à segurança dos motoristas, acaba se revertendo em benefício a eles, "na medida em que, liberados de um recesso forçado de uma hora, são beneficiados com menor tempo à disposição do empregador, com o conseqüente elastecimento do tempo para proveito próprio e convívio familiar".

O ministro citou acórdãos julgados pela Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do TST, inclusive um de sua autoria, que reitera a tese da inaplicabilidade da OJ 342, no caso de ter sido ajustada a redução do intervalo por meio de negociação coletiva para motoristas e cobradores de empresas de transporte urbano.

[◀ volta ao índice](#)

### **5.3.9. JT nega indenização a pedreiro que perdeu dois dedos da mão (AIRR-2923/2005-026-12-40.0).**

*Veiculada em 02.04.2007.*

Um pedreiro que, desobedecendo ordens do patrão, manuseou sem autorização uma serra elétrica, vindo a perder dois dedos da mão esquerda, teve rejeitado seu pedido de indenização por danos morais. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina) foi mantida pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

O pedreiro, de 50 anos, disse que foi contratado para trabalhar na obra de construção de um prédio particular em outubro de 1996. No dia 17 do mesmo mês, quando em curso o contrato de trabalho, perdeu dois dedos da mão esquerda ao manusear uma serra elétrica circular. Disse que recebeu ordens do mestre-de-obra para operar o equipamento, mesmo não tendo sido instruído para tal e sem equipamentos de proteção individual.

O empregado disse, ainda, que a serra estava com defeito e que, por esse motivo, sua mão escorregou, causando o acidente. Afirmou que o infortúnio, provocado por negligência do patrão, que não mantinha a serra em bom estado, trouxe-lhe grandes prejuízos de ordem material e estética, devendo ser indenizado. Pediu pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos e indenização por danos morais e estéticos no valor de 300 salários mínimos.

O empregador, em contestação, disse que é pessoa física, sem muitas posses. Contou que contratou um mestre-de-obra para administrar a construção do pequeno prédio e que este, por sua vez, era responsável pela contratação de pedreiros, carpinteiros e eletricitas. Segundo a defesa, o pedreiro acidentado, ao contrário do que alegou, não recebeu ordens para manusear a serra. Agiu por conta própria, aproveitando-se da ausência do mestre-de-obras para cortar tacos de madeira. Afirmou que a serra era nova e estava em perfeitas condições. Por fim, alegou que o valor pleiteado pelo empregado era abusivo.

A sentença foi favorável ao empregado. O juiz entendeu descabida a alegação de que o empregado havia utilizado a serra sem autorização, condenando o empregador a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 20 mil. O pedido de pensão vitalícia não foi acolhido. Segundo o juiz, a pensão somente seria devida em caso de impossibilidade ou redução da capacidade de trabalho, o que não ocorreu. "O principal dedo da mão (necessário ao ato de segurar) é o dedão. A perda dos dedos mínimo e anular da mão esquerda é evidente dano estético, mas não tornou o empregado inapto para a função que executa, nem diminuiu a sua capacidade para o trabalho", concluiu.

O dono da obra recorreu da decisão ao TRT/SC e a sentença foi reformada, excluindo a condenação. Segundo o acórdão, "para que se possa falar em dever de reparar o dano moral, há que se ter presentes os requisitos essenciais dessa forma de obrigação: o erro de conduta do agente, revelado por um comportamento contrário ao direito, a ofensa a um bem jurídico do postulante e a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado". De acordo com o entendimento prevalecente no Regional, tais requisitos não ficaram evidenciados.

Insatisfeito, o pedreiro recorreu ao TST. O relator do processo, juiz convocado Josenildo dos Santos Carvalho, negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão do TRT que excluiu a indenização pleiteada. "O TRT entendeu, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, que o empregador tomava as medidas de segurança necessárias para evitar acidente de trabalho decorrentes do uso de máquinas, concluindo que o incidente que fundamenta o pedido de indenização por danos morais ocorreu como consequência de desobediência, por parte do empregado, das ordens do patrão e que, portanto, não lhe é devido o pagamento de indenização", destacou o juiz Josenildo Carvalho. Segundo o voto do relator, para rever tal posicionamento seria necessário revolver fatos e provas, o que não é permitido na atual fase recursal (Súmula 126/TST).

[◀ volta ao índice](#)

### **5.3.10. Intervalo de almoço para rurícola deve seguir usos e costumes da região (RR 204/2005-241-06-00.2).**

*Veiculada em 03.04.2007.*

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu recurso de uma usina pernambucana contra decisão regional que aplicou ao intervalo para descanso e alimentação de um empregado rural as mesmas regras previstas na CLT para o trabalhador da cidade. Os trabalhadores do campo não se sujeitam ao dispositivo da CLT (artigo 71) que estabelece o mínimo de uma hora para o intervalo intrajornada.

A decisão refere-se a julgamento de processo em que a Usina São José S.A recorre ao TST no intuito de rever decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pernambuco), que manteve sentença da Vara de Trabalho de Nazaré da Mata (PE) condenando a empresa ao pagamento de indenização de vários itens, inclusive horas extras decorrentes da redução do horário de almoço.

Ao excluir as horas extras da condenação imposta à usina, o relator do recurso, ministro Barros Levenhagen, afirmou que os trabalhadores rurais são regidos por norma própria (Lei nº 5.889/73). "A partir do momento em que há norma específica para o trabalhador rurícola, em que não foi fixada uma unidade de tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma do artigo 71 da CLT, que prevê a duração de uma hora para tal intervalo", afirmou.

O relator também ressaltou, em seu voto, que o fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano não implica a revogação das normas especiais – no caso, o artigo 71 da CLT para o trabalhador urbano e o artigo 5º da Lei 5889/73 para o rurícola – e que elas não são conflitantes. "Das normas legais em exame, infere-se que não há conflito entre elas, de modo a entender-se pela revogação de uma em detrimento da outra", acrescentou.

Para Levenhagen, como a lei não fixa parâmetros para o período do descanso, "entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado, pois do contrário, os sindicatos rurais já teriam se insurgido contra a não observância do costume regional". O voto do relator foi aprovado por unanimidade pelos integrantes da Quarta Turma do TST.

### **5.3.11. TST garante direito de empregada doméstica a férias proporcionais (RR 759.894/2001.3).**

*Veiculada em 03.04.2007.*

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho assegurou a uma empregada doméstica o direito às férias proporcionais, em voto relatado pelo juiz convocado Luiz Ronan Neves Koury. Segundo ele, "a Constituição Federal, em seu parágrafo 7º, assegura ao empregado doméstico o direito às férias anuais previstas no inciso XVII do mesmo artigo, não o excepcionando do direito ao recebimento das férias proporcionais".

A dona de casa recorreu ao TST contra decisão do TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro) que garantiu o direito por aplicação subsidiária da CLT. No acórdão regional, o juiz relator salientou que "embora a Lei nº 5.859/72 não preveja a proporcionalidade nas férias do empregado doméstico, me filio à corrente jurisprudencial e doutrinária no sentido de adotá-la por aplicação subsidiária da CLT". A lei citada regulamenta a profissão de empregado doméstico.

A empregada foi admitida em 1988 e demitida em 1996, com salário de R\$ 112,00. Contou que sua carteira de trabalho só foi assinada em 1991, em descumprimento ao artigo 29 da CLT. Afirmou que não recebeu os últimos 11 dias trabalhados nem as verbas rescisórias. A sentença, com base no decreto que regulamentou a Lei nº 5.859 e no artigo 8º da CLT, entendeu que os empregados domésticos, após um ano de serviço, têm direito às férias proporcionais.

A dona de casa recorreu ao TRT/RJ, alegando que, por lei, a doméstica não teria direito às férias em dobro nem às férias proporcionais. O TRT/RJ negou a alegação, manteve a concessão das férias proporcionais e das verbas rescisórias, negando porém, o pagamento relativo ao vale-transporte. Não satisfeita com a decisão, a empregadora recorreu ao TST, que não acatou seu recurso.

O juiz Ronan Koury citou precedentes no mesmo sentido dos ministros João Oreste Dalazen, Cristina Peduzzi e Alberto Bresciani, segundo os quais, se a lei e a Constituição asseguram "o mais" (férias anuais integrais), com muito maior razão asseguram também "o menos" (férias proporcionais). A decisão ressaltou que o "artigo 2º do decreto que regulamenta a Lei 5.859/72 estabelece que, com exceção do capítulo referente às férias, não se aplicam aos domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho".

[◀ volta ao índice](#)

### **5.3.12. TST: ilicitude do jogo do bicho afasta vínculo de emprego (RR-24.384/2002-900-06-00.7).**

*Veiculada em 03.04.2007.*

O apontador de jogo do bicho, por exercer uma atividade considerada ilícita, não tem direito ao reconhecimento do vínculo de emprego. A decisão, proferida pela unanimidade dos ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento da reclamação trabalhista interposta contra a Casa Lotérica Mundial, segue a jurisprudência dominante do TST. O relator foi o ministro Renato de Lacerda Paiva.

O trabalhador foi contratado pela "lotérica" em março de 1997 para exercer as funções de arrecadador e conferente de jogo do bicho. Disse que trabalhava de segunda a sábado, das 11h às 20h, com intervalo de 30 minutos para almoço, e recebia salário semanal de R\$ 70,00. Em 19 de março de 1999, foi demitido, sem justa causa, sem receber as verbas rescisórias devidas pelo empregador.

Em fevereiro de 2000, ajuizou reclamação trabalhista pleiteando o reconhecimento da relação de emprego com a devida anotação da carteira de trabalho e o pagamento referente ao seguro-desemprego, férias, FGTS, 13º salário, horas extras e repouso semanal remunerado.

Pedro Antônio Marques de Oliveira apresentou-se em juízo para contestar a ação, dizendo-se dono da casa lotérica chamada "A Paraibana", localizada na estrada do Barbalho, 640, Iputinga, em Recife (PE). Não negou que tenha empregado o autor da ação trabalhista, mas disse que o vínculo não poderia ser reconhecido tendo em vista ser "notório o fato de que a atividade é ilícita". Baseou sua tese no artigo 82 do Código Civil (atual artigo 104), que estabelece como um dos requisitos de validade do negócio jurídico a existência de objeto lícito.

Disse, ainda, em sua defesa, que não demitiu o empregado, mas que este deixou o trabalho espontaneamente, porque adquiriu uma Kombi para vender água mineral de porta em porta,

negócio que considerou mais lucrativo. Por fim, alegou que pagou ao trabalhador R\$ 2 mil de verbas rescisórias, bem como gratificação natalina. A 7ª Vara do Trabalho de Recife julgou procedente, em parte, a reclamação. Deferiu o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e garantiu direitos como 13º, férias e FGTS. Considerando que foi o empregado quem pediu demissão, negou o seguro-desemprego.

Ambas as partes recorrem ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pernambuco). O acórdão do TRT/PE foi totalmente favorável ao empregado, mantendo o vínculo de emprego e reconhecendo a despedida sem justa causa. "A ilicitude da atividade empresarial não contamina o trabalho realizado pelo empregado que, premido pelas necessidades vitais, aceita o emprego como meio de subsistência", destacou o acórdão.

O dono da banca do bicho recorreu ao TST. O ministro Renato Paiva, ao reformar a decisão, destacou que, para se dar validade ao contrato de trabalho, é necessário observar a licitude do objeto, pois o não atendimento desse requisito enseja a nulidade do ato. O voto do ministro está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 199 da Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1) do TST, que estabelece que não há contrato de trabalho em face da prestação de serviços em jogo do bicho, ante a ilicitude do objeto.

[◀ volta ao índice](#)

### **5.3.13. Professor que dava mais de quatro aulas por dia ganha hora extra (AIRR 1276/2003-013-10-40.2).**

*Veiculada em 09.04.2007.*

A Justiça do Trabalho garantiu a um professor de matemática da ACEL – Administração de Cursos Educacionais S/C Ltda. (Colégio Sigma), de Brasília (DF), o recebimento de horas extras referentes às aulas excedentes a quatro diárias no mesmo estabelecimento. A decisão, baseada no artigo 318 da CLT, foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins) e pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento a agravo de instrumento do colégio.

O professor foi admitido em agosto de 1996, para dar aulas de matemática e desenho geométrico para 5ª e 6ª séries do ensino fundamental, e demitido em julho de 2003. De acordo com a inicial da reclamação trabalhista ajuizada contra o colégio, cumpria horários que previam mais de quatro aulas consecutivas, e as que excediam esse número não eram remuneradas como extras. Alegou que o procedimento contraria o artigo 318 da CLT, segundo o qual o professor não pode dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas num mesmo estabelecimento de ensino nem mais de seis intercaladas. Além disso, entre 1999 e 2000, teve sua carga horária reduzida. Pleiteou, na reclamação trabalhista, horas extras e diferenças relativas à redução de horário.

Na contestação, o Sigma apresentou documento assinado pelo professor no qual pedia que o colégio o autorizasse a "cumprir jornada de trabalho superior a seis horas diárias, de modo a manter carga horária de acordo com meus interesses pessoais de prestar serviços em mais de um turno escolar a um mesmo empregador." No mesmo documento, o professor afirmava "estar ciente de que, nestas condições, o estabelecimento de ensino remunerará tais aulas pelo valor normal contratado, não sendo de meu interesse postular qualquer acréscimo em relação às aulas prestadas a partir da sexta aula diária". O professor pediu a impugnação do documento, pois, segundo ele, "a assinatura só se deu pelo temor que tinha de perder o emprego".

A 13ª Vara do Trabalho de Brasília entendeu que o documento em que o professor concordou em cumprir jornada superior a seis aulas diárias "não tem nenhum valor jurídico, por envolver direito irrenunciável, especialmente em face da ausência de chancela sindical". Para o juiz, "a questão situou-se meramente no âmbito da subjetividade do demandante", e a matéria "não comporta grandes discussões ante o contido na Orientação Jurisprudencial nº 206 da SDI-1 do TST", cujo texto afirma que as horas excedentes à jornada máxima prevista no artigo 318 da CLT devem ser remuneradas com adicional de no mínimo 50%.

Nas razões do agravo interposto junto ao TST visando ao julgamento do recurso de revista trancado pelo TRT, o colégio insistiu em sua tese de que o artigo 318 da CLT estaria superado, uma vez que "as relações mudaram de 1943 para cá, sendo certo dizer que atualmente os professores dão por dia muito mais do que seis aulas, chegando a 12, em estabelecimentos de ensino distintos". Para o Sigma, a "redação ultrapassada" da CLT cria grandes dificuldades para os professores, que perdem

tempo e dinheiro com deslocamentos entre diversos estabelecimentos. "A legislação e as decisões de nossos tribunais devem se adequar à realidade, de forma que entender como correta a vedação do artigo 318 da CLT não se afigura a decisão mais acertada", sustentou a defesa da escola.

O relator do agravo, juiz convocado Luiz Carlos Godoy, observou em seu voto que a condenação ao pagamento de horas extras tem amparo na Constituição Federal (artigo 7º, XVI), que impõe o adicional de no mínimo 50% para horas extras, e na CLT (artigo 318), que define o limite de aulas do professor. "Desse modo não se vislumbra maltrato ao artigo citado, e, a propósito, a transgressão de lei se verifica apenas quando há ofensa manifesta à letra da lei" – o que não era o caso, uma vez que o colégio sustentava que a letra da lei estaria "ultrapassada", segundo sua interpretação.

#### **5.3.14. Estagiária será indenizada por doença adquirida no local de trabalho (RR-417/2005-015-12-00.9).**

*Veiculada em 09.04.2007.*

O Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina - IEL/SC foi condenado a pagar indenização de R\$ 8.261,42 por danos morais e materiais a uma estagiária que adquiriu doença profissional no local de trabalho. O instituto, que atua como intermediador de contratos de estágio de estudantes, foi condenado porque não observou, como deveria, as condições de trabalho da estagiária.

A condenação imposta ao IEL pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina) foi mantida pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, por unanimidade, acompanhou o voto do ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator do processo.

A estudante de Administração de Empresas, de 26 anos, foi contratada pelo instituto para estagiar na LAMB – Comércio e Transportes Confecções Ltda, no período de 13 de abril a 12 de outubro de 2004, com salário de R\$ 500,00 para uma jornada de 22 horas semanais.

Segundo contou na petição inicial, foi lotada no setor industrial, realizando serviço administrativo. O seu local de trabalho ficava próximo à estamperia da fábrica de roupas, em local considerado insalubre, por causa do forte cheiro do material químico utilizado na tintura e da quantidade de pó que escapava dos tecidos.

[◀ volta ao índice](#)

O contato permanente com os agentes insalubres, sem uso de equipamento de proteção individual (EPI), acarretou-lhe sérios problemas de saúde, como urticária aguda, angiodema, hipotensão e dispnéia. Segundo seu relato, os primeiros sintomas surgiram em maio de 2004, quando passou a sofrer seguidas crises alérgicas, necessitando de tratamento médico permanente e precisando ser afastada do trabalho em várias ocasiões.

De acordo com a estagiária, as faltas ao trabalho não agradaram os dono da empresa, que terminaram por romper o contrato de estágio. Em abril de 2005, ela ajuizou reclamação trabalhista contra o IEL e a Lamb, pedindo ressarcimento de despesas médicas no valor de R\$ 1.261,42, indenização por danos morais no valor de R\$ 50 mil e pensão mensal de R\$ 500,00 a contar da data da propositura da ação até o seu pronto restabelecimento.

O IEL, em contestação, argüiu a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar causas envolvendo acidente de trabalho e apontou ilegitimidade passiva pela não existência de vínculo de emprego entre as partes. Quanto ao dano moral, argumentou que jamais recebeu queixas da estagiária quanto à insalubridade do local e negou o direito de recebimento de pensão por inexistência de nexo de causalidade entre a doença apresentada e o local de trabalho.

A Lamb, por sua vez, defendeu-se alegando inexistência de relação empregatícia. Afirmou que a estagiária jamais teve contato com agentes insalubres, e que os problemas de saúde apresentados ocorreram por "culpa da vítima, que já possuía a doença".

A sentença foi parcialmente favorável à estudante. Com base no laudo pericial apresentado em juízo, o magistrado concluiu pela existência da condição insalubre e responsabilizou solidariamente a empresa e o instituto pela doença da estagiária, condenando as rés a pagar R\$ 7 mil pelos danos morais, R\$ 1.261,42 relativo aos gastos com medicamentos (danos materiais), e R\$ 450,00 pelos honorários periciais.

Segundo o juiz da Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste (SC), o IEL, na qualidade de conhecido órgão intermediador de contratos de estágios, deveria se preocupar com o ambiente de trabalho para o qual está destinando os estudantes por ele arrematados e o empregador, por seu turno,

tem obrigação de zelar pela saúde, não só de seus empregados, como dos estudantes que desempenham papel educacional sob sua responsabilidade.

O Instituto Euvaldo Lodi recorreu, insistindo na tese de que por não ser o real empregador, não é responsável pela doença adquirida no local de trabalho. O TRT/SC manteve a decisão. "O intermediário de mão-de-obra que, contrariando as regras inerentes à segurança e à saúde no ambiente de trabalho, contribui para que o empregado sofra dano dele decorrente, incide na obrigação de indenizar", destacou o acórdão regional.

Novo recurso foi interposto pelo IEL, dessa vez ao TST. O recurso não foi conhecido porque o instituto não conseguiu demonstrar violação de dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do apelo.

### **5.3.15. Empregada que perdeu dedos em máquina de cortar fraldas será indenizada (RR-1170/2002-108-03-00.4).**

*Veiculada em 10.04.2007.*

Decisão da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve indenização de R\$ 70 mil por dano moral a empregada que teve dois dedos cortados e um quebrado em acidente ocorrido na máquina de cortar fraldas descartáveis da fábrica mineira Bem Estar Comércio e Indústria Ltda. A indenização foi fixada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais). O relator do processo no TST, ministro João Batista Brito Pereira, esclareceu que "o Tribunal Regional, ao fixar o quantum da indenização, observou os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade preconizados no inciso V do artigo 5º da Constituição da República".

A empregada foi admitida em 2000, como auxiliar no corte de fraldas descartáveis. Em março de 2001, ao pegar fraldas embaixo da esteira de corte, perdeu o equilíbrio e apoiou-se na esteira, onde teve sua mão direita puxada para a área de corte. A trabalhadora sofreu corte no terceiro e quarto dedos da mão direita, além de quebrar o dedo indicador, que depois ficou torto, conforme constou na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) do INSS. Recebeu auxílio-doença durante a licença médica e, após a alta, em agosto de 2002, voltou a trabalhar, como faxineira. Segundo laudo médico, ela continuou a sentir dores constantes e teve 10% da sua capacidade de trabalho comprometida. A falta do dedo indicador direito, um dos principais dedos da mão, deixou a empregada limitada, ainda mais na condição de destra.

[◀ volta ao índice](#)

Na Vara do Trabalho, ela pediu indenização por danos estéticos, alegando que além de "repugnante, sua mão ficou completamente inutilizada". Pediu também a reparação por danos materiais (pela redução da sua capacidade para o trabalho) e por dano moral (pela lesão ao seu sistema psicológico). Em contestação, a Bem Estar alegou que o acidente ocorreu por culpa da empregada, que teria confessado que "perdeu o equilíbrio e apoiou-se na esteira". A defesa disse que ela passou por treinamento específico para trabalhar no corte de fraldas, e "se a empregada se distrai e sofre o acidente, em local para o qual foi treinada, não há que se falar em responsabilidade da empresa".

O juiz de primeira instância rejeitou as alegações da empresa, condenando-a a pagar indenização total de R\$ 112 mil, sendo R\$ 50 mil por dano moral, R\$ 50 mil por dano estético e R\$ 12 mil pelo dano material. Segundo a sentença, "ela sofreu seqüelas permanentes ocasionadas pelo acidente, com comprometimento de 10% da sua capacidade, e a perda física ocasionada pelo acidente é visível, sendo patente o dano estético".

No TRT/MG, a empregadora insistiu na culpa da empregada pelo acidente, além de questionar a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por dano moral, e, ainda, o próprio valor da indenização. O Regional rejeitou a incompetência, superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, que já declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar esses casos. O TRT rearbitrou o valor da condenação para R\$ 70 mil, incluindo o dano estético no dano moral, pois considerou que "o denominado dano estético está contido dentro da amplitude do conceito de dano moral, que se revela pela existência da dor íntima na dimensão pessoal de quem o sofre". Segundo o Regional, "a empregada está apta a exercer funções mais leves e compatíveis com o seu estado de saúde".

No TST, a empresa sustentou que "não pode prevalecer a decisão relativa à indenização por dano material, por não ter havido defasagem salarial em relação à empregada", uma vez que ela voltou a

trabalhar nas mesmas funções que exercia antes do acidente. A empresa alegou que o valor era excessivo.

O ministro Brito Pereira manteve o acórdão regional e esclareceu que a aferição da indenização envolve os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, e "pode a Turma desta Corte, com base no quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, concluir que a indenização fixada atendeu a ditos critérios".

### **5.3.16. TST afasta multa do artigo 477 aplicada a clínica odontológica (RR-1334/2005-019-03-40.6).**

*Veiculada em 10.04.2007.*

Havendo controvérsia sobre o vínculo de emprego, somente esclarecida em juízo, não é cabível a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. A decisão foi tomada pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, acompanhando o voto do ministro Aloysio Corrêa da Veiga, deu provimento a recurso interposto pela Odontoclínica Caetés Ltda.

A ação, movida por um dentista, discutia a existência ou não de vínculo de emprego com a clínica odontológica. O profissional contou na petição inicial que foi contratado pela empresa em junho de 2003, para exercer a função de dentista, de forma pessoal, não eventual e subordinada. Recebia, como remuneração, 22% de todos os orçamentos e consultas que realizava e não teve a carteira de trabalho anotada. Disse que foi dispensado, sem justa causa, em junho de 2005.

A proprietária da clínica, em defesa, negou a relação de emprego. Disse que o dentista apenas firmou com a empresa um contrato de parceria, recebendo pela participação sobre o valor das consultas e atendimentos realizados. Alegou que o autor da ação, assim como os demais dentistas, usavam o gabinete dentário, o instrumental e o material necessário ao desempenho da atividade profissional, fornecidos pela clínica odontológica, mas tinha autonomia sobre o horário de atendimento, bem como definia ele próprio o orçamento dentário, a consulta e o preço. Por fim, afirmou que o dentista abandonou o posto de trabalho por conta própria.

[◀ volta ao índice](#)

A sentença, com base nos depoimentos das testemunhas, reconheceu a existência de vínculo de emprego e condenou a Odontoclínica a pagar ao dentista as verbas rescisórias, com base no salário fixado em R\$ 2.200,00, além de adicional de insalubridade e horas extras. Houve condenação para pagamento da multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias.

A empresa, insatisfeita, recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), insistindo na inexistência de vínculo de emprego, insurgindo-se contra a fixação do salário do dentista e pedindo a exclusão da multa pelo atraso no pagamento da rescisão, tendo em vista o reconhecimento, apenas em juízo, da relação de emprego.

O TRT manteve o vínculo de emprego mas modificou a forma de cálculo do salário, fixando-o em 22% do faturamento mensal da clínica. A multa do artigo 477 da CLT foi mantida. Segundo o acórdão regional, "a controvérsia a respeito da exigência da relação de emprego e o seu reconhecimento em juízo não afasta a incidência da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT".

A Odontoclínica interpôs recurso de revista, que foi analisado pelo TST. Quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego, a Sexta Turma não conheceu do recurso pela impossibilidade de rever fatos e provas na atual fase recursal (Súmula 126). Em relação ao pedido de exclusão da multa do artigo 477, a empresa saiu vitoriosa. Segundo o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, a aplicação da multa tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. "No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego", destacou o relator.

### **5.3.17. TST isenta CVRD de dívida trabalhista de pintor de obra (RR 254/2002-006-17-00.3).**

*Veiculada em 10.04.2007.*

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso da Companhia Vale do Rio Doce e excluiu sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de créditos trabalhistas

concedidos a um pintor da empreiteira Engeste – Engenharia Espírito Santense Ltda. A Turma seguiu o voto da relatora do recurso, ministra Maria Cristina Peduzzi, segundo o qual a relação entre o empreiteiro e o dono da obra é de natureza civil, diferente daquela existente entre o empreiteiro e seus empregados, regida pela legislação trabalhista.

O pintor foi empregado da Engeste entre setembro e novembro de 2001. Após a demissão, ajuizou reclamação pedindo diversas verbas trabalhistas, como horas extras, diferenças de FGTS, saldo de salário e férias proporcionais. A ação foi movida contra a empresa e a CVRD, alegando que, durante o contrato de trabalho, as atividades foram efetivamente exercidas nas dependências da segunda.

Na contestação, a Vale do Rio Doce sustentou que a reclamação trabalhista calçava-se “em relação de emprego reconhecidamente mantida com a Engeste, empresa que admitiu, subordinou, remunerou e, ao final, demitiu o pintor”. Esclareceu que a Engeste foi contratada por empreitada para a execução de obras de engenharia e serviços de manutenção civil/hidráulica no Complexo de Tubarão e áreas de atuação da CVRD na região metropolitana de Vitória (ES). “Como é o caso de qualquer outro contrato de empreitada, a CVRD em absolutamente nada intervinha no que se refere aos meios de produção, gerenciamento de mão-de-obra (poder disciplinar) ou ao fornecimento de recursos necessários à execução do contrato por parte da empreiteira, correndo exclusivamente por conta desta última todas as responsabilidades concernentes à prestação dos serviços estipulados”, afirmou.

A sentença da 6ª Vara do Trabalho de Vitória reconheceu a responsabilidade subsidiária da CVRD, condenando-a, juntamente com a Engeste, ao pagamento dos valores deferidos ao pintor. O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo) manteve a decisão, sob o entendimento de que o dono da obra de construção civil é responsável solidário pelas obrigações dos trabalhadores que executaram a obra.

A CVRD recorreu então ao TST. A ministra Cristina Peduzzi ressaltou em seu voto que, “ante o quadro fático delineado pelo TRT de origem, pode-se afirmar que a CVRD é dona da obra e, nessa condição, não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas do empregado da Engeste, pois não se trata de empresa construtora ou incorporadora.”

O entendimento do TST sobre o tema é objeto da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1, que dispõe que, na ausência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se o dono da obra for empresa construtora ou incorporadora. A relatora explica que o artigo 455 da CLT dirige-se ao subempreiteiro, no caso de inadimplência das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não se referindo à relação jurídica existente entre o empreiteiro e o dono da obra.

Segundo o voto da ministra Cristina Peduzzi, “no contrato de empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra obriga-se ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado”. O empreiteiro, portanto, pode contratar, para a execução da obra ou serviço, empregados que ficarão sob sua subordinação, não havendo vínculo jurídico entre eles e o dono da obra.

[◀ volta ao índice](#)

#### **5.4. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ([www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br)).**

##### **Vítima de disparo no local de trabalho será indenizada (Proc. 70012874905).**

*Veiculada em 02.04.2007.*

Funcionária da Massa Insolvente Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre atingida por disparo acidental de arma de fogo deve ser indenizada por dano moral. No entendimento da 9ª Câmara Cível do TJRS, o fato, por ser subjetivo e passar no íntimo psíquico da pessoa, não necessita de prova. É presumível e decorre diretamente do ilícito.

Assim, estabeleceu em R\$ 10 mil, com juros de 12% ao ano, o valor a ser pago à empregada atingida pelo segurança da empresa, que, culposamente, gerou o infortúnio.

Em 1º Grau, a autora teve negado os pedidos de indenização moral e material. Inconformada, recorreu ao TJ. Afirmou que, uma vez que o simples fato de ter sido vítima de arma de fogo implica, necessariamente, em dano moral.

A relatora, Desembargadora Marilene Bonzanini Bernardi, afirmou que o dano moral deriva inexoravelmente do próprio ato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral, que decorre das regras da experiência comum. "O valor arbitrado na indenização por danos morais atende a uma dupla finalidade: reparação e repressão", asseverou.

Segundo a magistrada, deve ser observada a capacidade econômica do atingido, assim como do ofensor para que a verba indenizatória não signifique enriquecimento injustificado para a autora, ao mesmo tempo em que não se desconsidere o caráter pedagógico da pena.

Acompanharam o voto da relatora os Desembargadores Odone Sanguiné e Íris Helena Medeiros Nogueira. O julgamento ocorreu em 28/2.

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

## 6. Indicações de Leitura

### 6.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 279. Março de 2007.

#### 6.1.1. "Arbitragem no Direito Individual do Trabalho".

**GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa.** Procurador do Trabalho na 15ª Região. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Ex-Juiz do Trabalho na 2ª, na 8ª e na 24ª Regiões. Doutorando em Direito pela USP. Páginas 18-21.

#### 6.1.2. "Artigo 54 da Lei Complementar nº 123/06 e Súmula nº 377 do TST - Representação em Juízo - Breves Considerações sobre a Preposição em Microempresas e Empresas de Pequeno Porte".

**SANTA MARIA, Filipe Diffini.** Advogado. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela PUC/RS. Mestrando em Direito - Relações de Trabalho e Constituição. Páginas 56-58.

#### 6.1.3. "As OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) e a Administração Pública - Intermediação Fraudulenta de Mão-de-Obra sob uma Nova Roupagem Jurídica".

**SANTOS, Enoque Ribeiro dos.** Procurador do Trabalho na 9ª Região. Professor Doutor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Páginas 30-53.

#### 6.1.4. "Aspectos da Relevância, Transcendência ou Repercussão Geral".

**CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa.** Advogado. Ex-Procurador Chefe do Município de Mauá. Professor da Faculdade de Direito Mackenzie. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Integração da América Latina pela USP/PROLAM. **JORGE NETO, Francisco Ferreira.** Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP. Professor convidado no Curso de Pós-graduação *lato sensu* da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor do UNI-A Centro Universitário de Santo André. Páginas 22-25.

#### 6.1.5. "Indenização pela Perda de uma Chance".

**MELO, Raimundo Simão de.** Procurador Regional do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor de Direito e de Processo do Trabalho. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 7-14.

#### 6.1.6. "O Dano Moral na Justiça do Trabalho e o Poder de Comando do Empregador - Previsões Legais de Indenização".

**MACIEL, José Alberto Couto.** Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 15-17.

#### 6.1.7. "Pronúncia de Ofício de Prescrição Trabalhista".

**ROMITA, Arion Sayão.** Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 26-29.

### 6.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 213. Março de 2007.

#### 6.2.1. "A Responsabilidade Civil do Empregador por Acidentes do Trabalho".

**TEIXEIRA, Edy Wilson Biava.** Pós-graduado em Novo Direito Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Páginas 71-90.

### **6.2.2. "Extensão dos Deveres Decorrentes do Contrato de Emprego para a Vida Pessoal do Empregado".**

**MARTINS, Thais Macedo.** Juíza do Trabalho. Páginas 63-70.

### **6.2.3. "Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho: Nova Análise após a Emenda Constitucional nº 45, de 2004".**

**MOLINA, André Araújo.** Juiz do Trabalho na 23ª Região. Professor auxiliar da Universidade do Estado de Mato Grosso. Páginas 15-26.

### **6.2.4. "Honorários de Advogado no Processo do Trabalho".**

**MARTINS, Sérgio Pinto.** Juiz titular da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Páginas 7-14.

### **6.2.5. "O Dano Moral no Direito do Trabalho: Prescrição e Intertemporalidade".**

**LORA, Ilse Marcelina Bernardi.** Juíza do Trabalho na 9ª Região. Páginas 41-62.

[◀ volta ao índice](#)

## **6.3. Disponíveis na Internet.**

### **6.3.1. "A classificação das ações face à recente reforma processual civil".**

**ROESLER, Átila Da Rold.** Procurador Federal. Professor de Direito Processual Civil na Universidade do Extremo Sul Catarinense. Pós-graduando em Processo Civil pela IBDP/UNISUL/ProOmnis. Professor em cursos preparatórios para concursos públicos. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1371, 3 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9685>>. Acesso em: 03 abr. 2007.

### **6.3.2. "A Emenda Constitucional nº 45 como fator de aperfeiçoamento do sistema material de proteção ao trabalho".**

**MORAES, Paulo Douglas Almeida de.** Auditor-Fiscal do Trabalho no Mato Grosso do Sul. Ex-Juiz do Trabalho e Procurador do Trabalho. Ex-chefe da Divisão Nacional de Combate ao Trabalho Infantil do MTE em Brasília. Disponível em: <[http://www.anpt.org.br/biblio/ler\\_artigos.cfm?cod\\_conteudo=12607&descricao=artigos](http://www.anpt.org.br/biblio/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=12607&descricao=artigos)>. Acesso em: 10 abr. 2007.

### **6.3.3. "A nova disciplina do transporte rodoviário de cargas, prestado por terceiro, mediante remuneração, na perspectiva trabalhista".**

**FREITAS, Márcia Adriana Araújo.** Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UNITINS. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1372, 4 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9692>>. Acesso em: 10 abr. 2007.

### **6.3.4. "A prescrição das ações de responsabilidade civil na Justiça do Trabalho".**

**MOLINA, André Araújo.** Juiz do Trabalho na 23ª Região. Professor auxiliar da Universidade do Estado de Mato Grosso. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1378, 10 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9698>>. Acesso em: 10 abr. 2007.

### **6.3.5. "Inovações tecnológicas a serviço do credor: aspectos da penhora por meio eletrônico".**

**DONIZETTI, Elpídio.** Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Professor de Direito Processual Civil. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais. Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/MG. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1370, 2 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9679>>. Acesso em: 02 abr. 2007.

### **6.3.6. "Prescrição na indenizatória por acidente do trabalho. Disciplina contida na Constituição Federal e no Código Civil".**

**PALAIA, Nelson.** Advogado. Professor de Prática Forense da PUC/SP. Doutor em Processo Civil pela PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1378, 10 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9707>>. Acesso em: 10 abr. 2007.

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

## 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

*Prof. Adalberto J. Kaspary*

### Procrastinar

**Procrastinar** tem parentesco semântico com *postergar*, verbo comentado na edição anterior da Revista.

Origina-se do verbo latino *procrastinare*, que, por sua vez, tem em sua composição o prefixo *pro*, com sentido, no caso, de *adiamento, prorrogação, prolongamento*, mais o advérbio *cras*, que significa *amanhã*. *Procrastinar* tem, pois, a acepção literal de *deixar para amanhã*. Derivado do advérbio *cras*, existe em latim o adjetivo triforme *crastinus* (masculino), *crastina* (feminino) e *crastinum* (neutro), que tomou em português a forma *crástino*, adjetivo erudito, com o significado de (relativo, pertencente ao dia) *de amanhã*.

Na linguagem forense, *procrastinar* tem conotação negativa, pejorativa, nas acepções de: *adiar, deixar para outro momento por motivo repreensível; demorar, delongar, retardar*. Essa conotação também se estende aos derivados do verbo: *procrastinação* (demora indevida ou injustificável); *procrastinador* (que retarda, prolonga); *procrastinatório*: que adia. Assim, *expedientes procrastinatórios* traduzem condutas de quem, em juízo, atua de má-fé, com ânimo de prejudicar o adversário ou terceiro, ou criar obstáculos ao exercício do direito de outro (litigância de má-fé).

Um sedizente literato, daqueles que confundem escrever bem com escrever difícil, deu este conselho a um amigo (que, obviamente, não entendeu nada): *Não procrastines o que for de feitura hodierna*. Queria dizer: *Não deixes para amanhã o que puder ser feito hoje*. É a terrível praga do estilo repolhudo.

Fonte-base: **O Verbo na Linguagem Jurídica – Acepções e Regimes**, de Adalberto J. Kaspary, 8ª edição (Livraria do Advogado)